



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	4
Pautas	4
Atas	4
Acórdãos	4
Corregedoria Geral	29
Despachos.....	29
Editais	31
Atos de Relatoria	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Extratos de Distribuição	41
Editais	41
Despachos	41
Atos Normativos	58
Informativos de Licitações	58
Gabinete da Presidência	58
Despachos.....	58
Portarias	59
Composição Biênio 2013/2014	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria Geral.....	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	59
Administrativo	59

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 840955/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3765/14 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE RODOVIAS. PARÂMETROS TÉCNICOS A SEREM OBSERVADOR PARA A MANUTENÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALINHAMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA ANTT E TCU

RELATÓRIO
Trata-se de consulta encaminhada a este Tribunal pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR – acerca de questões recorrentes com as quais tem se deparado relativamente à aplicação de

normas legais e contratuais aos contratos de prestação de serviços e obras sob sua atuação, especialmente na área de infraestrutura de transportes terrestres, à luz da orientação do Poder Executivo, dessa E. Corte de Contas e dos demais órgãos de controle externo, notadamente do Tribunal de Contas da União, das Agências reguladoras federais e Ministério da Fazenda no que respeita aos serviços federais que foram delegados à administração e gestão deste Estado, emergindo dúvidas quanto ao melhor posicionamento a ser por ela adotado.

As questões formuladas foram:

“1. Na hipótese de contratos administrativos e, notadamente de concessão, e eventuais termos de aditamentos, virem a ter sua validade e vigência questionados judicialmente, e que não tenha ainda decisão terminativa de mérito declarando sua nulidade, nem acautelatória suspendendo seus efeitos, decorrentes de controle judicial ou de órgão de controle externo, pergunta-se: esse E. Tribunal de Contas entende que esses contratos e seus termos de aditamento são válidos, aptos a produzir efeitos, obrigando as partes e terceiros? Direitos e obrigações decorrentes destes instrumentos são exigíveis e oponíveis? Nestas circunstâncias, é possível à Administração contratante, administrativamente, se contrapor à aplicação desses instrumentos?”

2. Em contratos administrativos, notadamente de concessão consideradas suas peculiaridades e natureza, as premissas e parâmetros técnicos mínimos a serem utilizados para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro são aqueles previstos em contrato e respectivos aditamentos? É pertinente à Administração contratante impor parâmetros diferentes dos constantes do contrato e seus aditamentos em vigor? No que tange tais premissas e parâmetros técnicos mínimos, esse E. Tribunal entende possível a aplicação, aos contratos fiscalizados por essa Agência, das diretrizes emanadas pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 988/2004 - Processo 006.931/2002, 1563/2004 - Processo 001.912/2004-8; 1121/2005 – Processo 006.322/2003-6 e 2857.40.2010 - Processo 001.059/2003-7?”

3. Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, esse Tribunal de Contas entende serem aplicáveis os meios e metodologia constantes da nota técnica nº 169/2010 e da Resolução n. 3651/2011 ambos da ANTT, bem como dos termos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, especificamente nos Acórdãos nº 2154/2007, nº 250/2008 e nº 2927/2011-P, todos proferidos no processo nº 26.335/2007-4, e ainda do Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 108 COGTL/SEAE/MF do Ministério da Fazenda, notadamente considerando que as rodovias que integram o Programa de Concessão no Estado do Paraná foram delegadas pela União?”

O pleito encontra-se instruído com parecer da Assessoria Jurídica da AGEPAR (peça 02), que a respeito da questão 1, sustenta que, ainda que estejam sendo questionados judicialmente, contratos e seus aditamentos nesta situação são plenamente válidos e produzem efeitos até que sobrevenha decisão judicial acautelatória ou terminativa de mérito em sentido contrário, respeito ao princípio da segurança jurídica de observância nas relações jurídicas estabelecidas entre a Administração e o particular contratado.

Em resposta à questão 2 sustenta a Assessoria Jurídica da Agência que, na hipótese de haver desequilíbrio econômico-financeiro, para sua recomposição devem ser utilizados os parâmetros contidos nos contratos e seus termos de aditamento. Entretanto, entende que qualquer outro mecanismo pode ser introduzido, desde que se apresente como melhor solução para o atendimento eficiente do interesse público envolvido, por acordo entre as partes, e instrumentalizado em novo termo de aditamento contratual.

No quesito 3 a Assessoria Jurídica entende que, especialmente nos casos de prestação de serviços delegados pela União, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é de rigor a aplicação da metodologia e dos meios para sua recomposição já sedimentados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente daqueles previstos na Resolução n.º 3.651/2011 da ANTT . Adverte, no entanto, que se aplicam apenas para investimentos decorrentes de novas obrigações não previstas originalmente no contrato.

Traz à baila, ainda, importante histórico relativo ao Programa de Concessões Rodoviárias deste Estado, noticiando o contexto da formalização dos aditamentos havidos naqueles contratos.

A presente Consulta distribuída a este Relator, que inicialmente, remeteu o processo à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Casa (peça 7).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em cumprimento aos artigos 166, X e 313 § 2º do Regimento Interno desse Tribunal, informou que não há qualquer Consulta, Prejulgado, Súmula ou Uniformização de Jurisprudência nesta Corte de Contas acerca do tema ora discutido (peça 9).

Com base nessas informações, a Consulta foi recebida (peça 10) por se tratar de tema relevante, ainda que envolva caso concreto. Em seguida o processo foi remetido à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE), Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e Ministério Público de Contas (MPC).

Por meio da Informação nº 09/2014 (peça 13), a 3ª Inspeção de Controle Externo após um relato acerca do histórico das concessões de rodovias no Estado do Paraná, bem como da criação e atribuições da AGEPAR, consignou que: “Os contratos de concessão celebrados pelo Estado do Paraná preveem a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal; da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências; da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que autoriza a União a delegar aos Municípios e Estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais; da Portaria Federal nº 368/GM; da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no que couber.”



Asseverou ainda que, "(...) no caso do Programa de Concessão de Rodovias oriundo de Convênio de delegação com o Governo Federal, do qual resultaram os contratos de concessão assinados em 1997, há que ser respeitado o que restou estabelecido em relação à competência e obrigações das partes contratantes, além da legislação federal neles referida e decisões emanadas pelas entidades constitucionalmente incumbidas do controle externo (...)."

Destacou, por derradeiro, que "as partes envolvidas devem buscar as soluções objetivando determinar as obrigações, direitos e formas de execução das disposições contratuais que entenderem vigentes, cabendo à AGEPAR o auxílio neste processo amigável, dirimindo conflitos e regulando o que for necessário".

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 36/14 (peça 14), enfrentou as questões formuladas na presente Consulta e as respondeu, em síntese, nos seguintes termos:

1. Os contratos e termos de aditamento são válidos, aptos a produzir efeitos, obrigando as partes e terceiros até que se tenha uma decisão judicial ou medida acatelatória em sentido contrário;

2. As premissas e parâmetros técnicos mínimos a serem adotados para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverão estar estabelecidos nos instrumentos contratuais e nos termos aditivos. No entanto, poderá a Administração adotar critérios e premissas distintas, desde que devidamente justificadas, de acordo com art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. Opinou, ainda, serem plenamente aplicáveis as diretrizes expedidas pelo Tribunal de Contas da União;

3. Os meios e metodologias constantes da nota técnica nº 169/2010 e da Resolução nº 3651/2011, ambos da ANTT, bem como os termos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e também o Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 108 do Ministério da Fazenda poderão ser aplicadas com o fito de garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato;

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 7671/2014 (peça 15), opinou pelo não conhecimento da presente Consulta em virtude de versar sobre caso concreto que é objeto de 2 (dois) processos de auditoria em trâmite perante esta Corte de Contas, o que implicaria em um prejuízo da matéria.

Sucessivamente, o "Parquet" pugnou pela conversão da presente Consulta em Prejulgado, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Por fim, no caso de não acolhimento dos pleitos formulados, o Ministério Público requereu que, antes de qualquer enfrentamento de mérito, a presente Consulta fosse analisada pela Comissão de servidores instituída pela Portaria nº 437/2013. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifico a legitimidade do Consulente para formular pleitos desta natureza, conforme artigo 39, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como a escorregada instrução do processo, razão pela qual, a presente Consulta merece ser conhecida e respondida.

Em que pese nosso respeito pelas considerações lançadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, divirjo das recomendações sugeridas, no sentido de que a presente Consulta não merece ser conhecida, à medida que há necessidade de resposta aos quesitos formulados tendo em vista que esta Corte de Contas ainda não se manifestou acerca deste tema, mesmo que se trate de caso concreto, conforme os termos do §1º do art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005, Assim, entendo que, em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, encontram-se satisfeitos os requisitos para que se conheça da presente Consulta.

As dúvidas da Consulente, corretamente formuladas em tese, remetem à interpretação das regras contidas em contratos de concessão, e seus aditamentos, de serviços delegados pela União na área de infraestrutura de transportes terrestres, à luz da legislação vigente, das orientações dos órgãos de controle a que se submetem, especialmente do Tribunal de Contas da União, da Agência Nacional de Transportes Terrestres e do Ministério da Fazenda.

Some-se a isso o fato de que os quesitos formulados, como já consignado, envolvem relevante interesse público, o que possibilita a manifestação desta Corte de Contas, consoante §1º do art. 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ultrapassadas essas considerações preliminares, enfrente as dúvidas formuladas pela Consulente.

2.1. Da vigência dos contratos e termos de aditamento submetidos à tutela jurisdicional.

No que tange à vigência dos contratos, a dúvida que se põe é sobre a eficácia e exigibilidade das obrigações contidas em contrato ou termo de aditamento contratual que eventualmente tenha sua validade questionada em Juízo.

Contrato de concessão, como qualquer contrato administrativo, é ato bilateral e a relação jurídica estabelecida é regida por uma série de princípios e normas jurídicas, os quais visam garantir a estabilidade da relação.

A tutela da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, da confiança e expectativa legítimas e da boa-fé nas relações jurídico-administrativas se inserem nesse contexto.

O princípio da segurança jurídica é qualificado pela doutrina como um princípio nuclear na medida em que, ao informar critérios de interpretação e de integração, confere coerência geral ao sistema jurídico.

Esse destacado papel do princípio da segurança jurídica em qualquer ordenamento jurídico elevou-o ao status de princípio geral do Direito, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. (...) Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas de imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado

convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas." [1]

Referido autor defende o princípio da segurança jurídica como sendo o maior de todos os princípios gerais de direito:

"Por força do sobredito princípio cuida-se de evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados e de minorar os efeitos traumáticos que resultem de novas disposições jurídicas que alcançariam situações em curso." [2]

A noção de Estado de Direito Democrático está intimamente ligada ao princípio da segurança jurídica, prestigiado por nossa Constituição por meio de vários institutos como os do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, intangíveis até mesmo por lei nova.

Dúvida não há que contratos administrativos, pelas características que possuem, subsumem-se a esse plexo normativo positivo, de tal modo que apenas decisão judicial pode desconstituí-lo e, em consequência, desobrigar as partes e terceiros, ainda que em caráter acatelatório, limitando o pleno exercício de autotutela da Administração Pública.

A mera propositura de demanda judicial com vistas à extinção de ato administrativo tido como supostamente viciado não tem o condão por si só de infirmar sua validade que, pela sua natureza – ato administrativo que é, é presumida pelo ordenamento jurídico.

Com maior razão se vê esvaziado o exercício de tal poder inerente à Administração Pública nas hipóteses em que ela própria tenha escolhido submeter a matéria ao Judiciário em prejuízo do seu poder de autotutela.

Com efeito, essa prejudicialidade decorre logicamente do fato de que a Administração tem o dever de observar a coerência de seus atos, evitando-se qualquer contradição, bem como, por consequência, suas decisões devem guardar previsibilidade. Como bem levantado pela Assessoria Jurídica da Consulente, trata-se do princípio da proibição do venire contra factum proprium, corolário dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé.

Por tanto, uma vez submetido ao controle judicial, e sendo detentor da universalidade da jurisdição, somente ao Poder Judiciário caberá decidir sobre a legalidade ou a consonância das condutas públicas ao ordenamento jurídico vigente. Por isso mesmo, no curso da demanda, inexistindo qualquer medida acatelatória suspendendo seus efeitos, os atos ou contratos administrativos questionados continuam plenamente válidos e eficazes, obrigando as partes e sendo oponíveis a terceiros.

Em resumo, no cenário posto pela Consulta, para a desconstituição de qualquer obrigação contratual, porque eventualmente padecente de vícios quanto à sua legalidade, é necessário socorrer-se ao Poder Judiciário, constituído com a finalidade de garantir a legalidade e estabilidade das relações jurídicas. E, somente o Judiciário, após regular processo, poderá em caráter acatelatório e, portanto, provisório, suspender os efeitos de determinadas obrigações, ou definitivamente afastá-las, após trânsito em julgado de decisão declaratória de nulidade.

Sem amparo em decisão judicial, a inobservância do pressuposto da vinculação às condições editalícias, da proposta originária e dos termos estabelecidos em contrato e aditamentos é ilegal, causando indesejável instabilidade jurídica nas relações estabelecidas pela Administração com particulares.

2.2. Aplicação de critérios técnicos mínimos para verificação do equilíbrio econômico-financeiro. Mecanismos e meios para recomposição na hipótese da determinação de novas obrigações contratuais. Aplicação das regras contidas na Resolução ANTT n.º 3651/2011 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Quanto ao questionamento 2, a preocupação posta reside nas premissas e parâmetros técnicos mínimos que podem e devem ser utilizados para verificação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e para sua recomposição e se é possível ao Poder Concedente impor, administrativamente, parâmetros estranhos aos previstos no contrato e seus aditamentos vigentes.

No que respeita à consequente recomposição ante o desequilíbrio verificado – quesito 3, a dúvida é quanto aos meios e a própria metodologia a ser aplicada, questionando-se a possibilidade da utilização de um ou de vários meios ou metodologias, como por exemplo, o fluxo de caixa marginal e extensão contratual para a ocorrência de novas obrigações, conforme orientação contida em dispositivo regulatório emanado da ANTT na Resolução n. 3651 /2011 e pelo Tribunal de Contas da União, especificamente nos procedimentos TC 026.335/2007-4 e TC 032.304/2012-9.

Equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é "a relação que se estabeleça, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração" [3] e deve permanecer intangível ao longo de toda a vigência do contrato, salvo por acordo entre as partes, visto que ela acolheu a proposta feita pelo privado em consonância com as condições do certame, à época da contratação.

Nesse sentido, destaca-se clássica lição de Hely Lopes Meirelles [4] :

"Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos.



Com esse norte, a Constituição da República, em seu artigo 37, consagrou princípios a serem observados pela Administração e expressamente determinou o dever de observar e manter as condições efetivas da proposta (art. 37, inc. XXI).

Respeitando essa diretriz constitucional, as normas infraconstitucionais reafirmaram o princípio da preservação da equação econômico-financeira, tanto no artigo 65 da Lei de Licitações – Lei 8.666/93, quanto nos artigos 9º e 10º da Lei de Concessões – Lei 8.987/95 que aqui transcrevo:

“Art. 65 Os contratos regidos por essa lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.”

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.”

O respeito ao equilíbrio econômico-financeiro nos contratos é ainda expresso no art. 35 da lei 9074/95:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Do plexo jurídico normativo se verifica que a recomposição da equação econômico-financeira do contrato só ocorre quando o desequilíbrio contratual resultar de (i) Fato da Administração (e.g. Alteração unilateral ou descumprimento de obrigações contratuais pelo contratante); (ii) Fato do Príncipe, como aumento de tributos ou alteração de política cambial ou (iii) mediante a ocorrência de força maior ou caso fortuito, interferências imprevisíveis como, no caso das concessões de rodovias, o surgimento de rotas de fugas à cobrança de pedágio (Teoria da Imprevisão). A doutrina os classifica como eventos de álea extraordinária.

Os demais eventos, como o ganho ou a perda de produtividade, aumentos ou reduções dos custos das concessionárias, alterações no cenário macroeconômico, alteração no volume de tráfego previsto inicialmente, variação dos preços dos insumos iniciais, são caracterizados como álea ordinária, e não determinam o reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, dado o delineamento conferido por nosso ordenamento jurídico às Concessões, a prestação dos serviços é desempenhada pelo concessionário por sua conta e risco (art. 2º, inciso III da Lei 8.987/1995), ou seja, tanto pode colher proveitos ou experimentar prejuízos em função de sua capacidade empresarial.

No entanto, não se pode desconsiderar que nos contratos de concessão, porque envolvem muitos riscos, como o vulto das quantias a serem investidas, a sua longa duração, a natureza da atividade, a complexidade da execução, se torna mais difícil fazer uma previsão adequada do equilíbrio contratual no momento de sua celebração.

Além disso, o interesse público é dinâmico, exigindo adaptações no objeto do contrato celebrado, seja para ampliá-lo ou reduzi-lo, seja para incorporar técnicas mais eficientes para sua execução. E, ainda, em razão da sua natureza, esse interesse é indisponível, obrigando a Administração a buscar constantemente a equivalência material do contrato firmado.

Assim, o tema do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes firmados pela Administração Pública, ganhou especial relevo nos contratos de concessão, mostrando-se essencial a definição de um projeto equilibrado para as partes contratantes, de forma a garantir o sucesso da concessão, com a prestação adequada e eficiente do serviço ao usuário, respeitando-se a modicidade tarifária e os ganhos legítimos da Concessionária.

E a experiência até agora havida em concessões, de fato, aponta no sentido de ser imprescindível, mais e mais, a indicação clara nos contratos de critérios técnicos mínimos para apurar a ocorrência de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros; bem como a indicação dos meios e da metodologia mais adequados para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de ajustes desta natureza como segurança jurídica não apenas aos usuários e ao Poder Concedente, mas também ao Concessionário.

Nesse cenário, é válido considerar o precedente do E. Tribunal de Contas da União havido no caso de concessão de rodovias no Paraná trazido à colação pela Consulate. Trata-se do TC 026.335/2007-4, no qual foram proferidos os Acórdãos nº 2154/2007; nº 250/2008 e nº 2927/2011- P, e que orientaram a regulamentação feita pela ANTT, por meio da Resolução nº 3651/2011 até então vigente.

Com a significativa alteração do cenário econômico na última década, o TCU, por meio do Acórdão 2.154/2007-TCU-Plenário, prolatado em 10/10/2007, no intuito de

averiguar a experiência até então vivida nos contratos da primeira etapa do programa de rodovias do Governo Federal - contratos esses que são contemporâneos àqueles assinados pelo Governo do Estado do Paraná - determinou à ANTT a realização de estudos sobre o equilíbrio do contrato em face da rentabilidade contratual – taxa interna de retorno (TIR) e a adoção de providências na hipótese de desequilíbrio, com fixação de nova rentabilidade.

Essa decisão abriu espaço para um relevante e prolongado debate acerca da possibilidade de se promover a revisão contratual em virtude das mudanças econômicas, sobretudo da redução do custo de oportunidade praticada no mercado, em benefício dos usuários e sem onerar o erário.

É de se observar importante fato havido em adição a esse contexto. Todos os contratos de concessão rodoviária então firmados no Paraná vieram a ser alterados unilateralmente pelo governo estadual, com redução em torno de 50% das tarifas básicas, em 1998, apenas um mês após o início da cobrança dos pedágios.[5]

As Concessionárias, alegando restrições de receitas experimentadas com a alteração unilateral havida, demandaram e obtiveram medida judicial liminar desobrigando-as de investir em serviços de recuperação e em obras de melhoria de ampliação de capacidade (OMAC) (duplicações e terceiras faixas) das rodovias, enquanto perdurasse o debate. Tais empresas deveriam manter somente a conservação e a manutenção das vias.[6]

Como decorrência, foi acordado e celebrado em 2000, novo termo de aditamento contratual, retomando os patamares originais das tarifas, estabelecendo novos cronogramas de investimentos e voltando ao equilíbrio econômico-financeiro inicial contratado, fundamentado por pareceres jurídicos e técnicos.

Os citados pareceres jurídicos e técnicos[7] evidenciam que houve quebra da financiabilidade dos projetos por interferência do ato unilateral de 1998.

Considerando esses fatos, assim como noticiados, me parece claro que o ato do governo estadual que aumentou substantivamente a percepção de riscos dos agentes financiadores, não pode ser confundido com a assunção dos riscos financeiros contratados inicialmente (evento de álea ordinária), especialmente se, como consequência de tal ato, advém a negativa e o encarecimento dos empréstimos de longo prazo.

Dado esse cenário, cuida-se, em meu entender, de quebra de financiabilidade dos projetos por força de um ato unilateral, e, fato da administração que é, se caracteriza como álea extraordinária e exige a recomposição do equilíbrio contratual, nos termos da legislação aplicável.

Assim, considerando os precedentes do Tribunal de Contas da União e a Resolução ANTT nº 3651/2011 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) alterada pela Resolução nº 4339/2014, de aplicação ao caso do Paraná dada a composição dos serviços delegados, que inclui rodovias federais, para fins de verificação do equilíbrio do contrato é possível, ainda, utilizar a metodologia denominada “fluxo de caixa marginal”[8] para reequilibrar os novos investimentos e serviços, ou suplementações de serviços previstos no PER (Programa de Exploração da Rodovia), de todos os contratos de concessão rodoviária em vigor, mesmo aqueles já assinados, desde que seja de comum acordo entre as partes.

Por fim, quanto aos meios para a materialização da recomposição do equilíbrio econômico do contrato, entendo ser plenamente possível a aplicação de todos aqueles admitidos em nosso ordenamento jurídico, conforme entendimento já assentado pela doutrina e que assim resume Luís Roberto Barroso[9], litteris:

“O contrato de concessão rodoviária envolve a remuneração da concessionária mediante tarifa paga pelos usuários do serviço público concedido. Nessas condições, o(s) meio(s) a ser(em) eleito(s) para garantir o reequilíbrio da relação contratual deve(m) necessariamente importar na concessão de alguma vantagem/direito adicional à concessionária, capaz de compensar sua perda patrimonial – seja de forma imediata, seja diluída no tempo -, sem que isso atrapalhe a boa prestação do serviço (interesse dos usuários) ou acarrete aumento tarifário em patamares incompatíveis com a sua indispensável modicidade.”

Em síntese, dúvida não há que tais precedentes aqui levantados são de aplicação plena aos casos de concessão no Paraná, especialmente no que tange aos serviços delegados pela União por Convênio.

Havendo desequilíbrio econômico-financeiro, para sua verificação devem ser utilizadas as premissas e os parâmetros contidos nos contratos e seus termos de aditamento e, considerando que integram o Programa de Concessões, em maior parte, rodovias federais delegadas ao Estado pela União, para fins da manutenção do equilíbrio desses contratos de concessão de rodovias, entendo ser de rigor a aplicação da metodologia e dos meios já sedimentados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente daqueles previstos na Resolução nº 3.651/2011 da ANTT, mas apenas para investimentos decorrentes de novas obrigações não previstas originalmente no contrato.

Outros mecanismos até podem ser introduzidos, desde que se apresentem como melhor solução para o atendimento eficiente do interesse público envolvido, por acordo entre as partes, e instrumentalizado em novo termo de aditamento contratual.

Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo conhecimento da Consulta formulada pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná e, adotando em parte a Informação da 3ª ICE e a integralidade da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, no mérito, para que seja respondida nos seguintes termos:

(i) os contratos de concessão e seus termos aditivos são válidos, são eficazes, obrigam as partes e terceiros, pois a concessão de serviços públicos só se extingue caso ocorra uma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 35 da Lei nº 8.987/95;

(ii) até que seja proferida decisão judicial os contratos administrativos e seus aditivos permanecem vigentes, eis que, a decisão judicial é o instrumento jurídico que irá determinar a vigência e validade dos contratos administrativos e aditivos



questionados;

(iii) a Administração contratante somente poderá se contrapor à aplicação dos contratos e aditivos caso ocorram as hipóteses previstas nos artigos 35 e seguintes da Lei nº 8.987/95 e nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93;

(iv) quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, a Administração apenas poderá adotar parâmetros e premissas distintas dos previstos nos contratos se houver motivo que não seja calcado no poder discricionário da Administração, devendo tal justificativa estar alicerçada na alínea "d", do inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

(v) é possível a aplicação aos contratos de concessão de rodovias as diretrizes expedidas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 988/2004, 1563/2004, 1121/2005, 2154/2007, 2857/2010, e 2927/2011- P), bem como na Resolução nº 3.651/2011 da ANTT e alterações havidas pela Resolução nº 4339/2014, mas apenas para investimentos decorrentes de novas obrigações não previstas originalmente no contrato.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta formulada pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná e, adotando em parte a Informação da 3ª ICE e a integralidade da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, no mérito, para que seja respondida nos seguintes termos:

(i) os contratos de concessão e seus termos aditivos são válidos, são eficazes, obrigam as partes e terceiros, pois a concessão de serviços públicos só se extingue caso ocorra uma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 35 da Lei nº 8.987/95;

(ii) até que seja proferida decisão judicial os contratos administrativos e seus aditivos permanecem vigentes, eis que, a decisão judicial é o instrumento jurídico que irá determinar a vigência e validade dos contratos administrativos e aditivos questionados;

(iii) a Administração contratante somente poderá se contrapor à aplicação dos contratos e aditivos caso ocorram as hipóteses previstas nos artigos 35 e seguintes da Lei nº 8.987/95 e nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93;

(iv) quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, a Administração apenas poderá adotar parâmetros e premissas distintas dos previstos nos contratos se houver motivo que não seja calcado no poder discricionário da Administração, devendo tal justificativa estar alicerçada na alínea "d", do inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

(v) é possível a aplicação aos contratos de concessão de rodovias as diretrizes expedidas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 988/2004, 1563/2004, 1121/2005, 2154/2007, 2857/2010, e 2927/2011- P), bem como na Resolução nº 3.651/2011 da ANTT e alterações havidas pela Resolução nº 4339/2014, mas apenas para investimentos decorrentes de novas obrigações não previstas originalmente no contrato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 124.

2. *Idem*, p. 87.

3. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella, in *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 20ª ed., 2007, p. 256.

4. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, ed. 18, São Paulo/Malheiros, 2001, p. 197.

5. Vide histórico apresentado em Parecer da lavra de Luiz Gonzaga de Mello Belluzo; e parecer da MCM Consultores Associados, ambos publicados na obra *Teoria e Prática do Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos de Concessão de Rodovias: O Caso do Anel de Integração do Paraná*, Org. Carvalho, André Castro. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp 70 a 74; e 147 e ss.

6. Vide *Contratos de Concessão de Rodovias: Artigos, Decisões e Pareceres Jurídicos*, pp. 159 e seguintes. E, ainda, *Teoria e Prática do Equilíbrio Econômico-financeiro dos Contratos de Concessão de Rodovias: O Caso do Anel de Integração do Paraná*, 77 a 127.

7. Artigos publicados in *Contratos de Concessão de Rodovias: Artigos, Decisões e Pareceres Jurídicos*; e *Teoria e Prática do Equilíbrio Econômico-financeiro dos Contratos de Concessão de Rodovias: O Caso do Anel de Integração do Paraná*.

8. "O fluxo de caixa marginal é o mecanismo desenvolvido para recompor a relação econômico-financeira na hipótese de inclusão de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras e serviços não constantes no PER, bem como na hipótese de sua inexecução. O fluxo de caixa marginal é projetado considerando os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que ensejou a recomposição e os fluxos das receitas marginais necessárias para o reequilíbrio econômico-financeiro. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio." (Garcia, Leonardo Lopes. *Alocação de riscos, reajuste e revisão tarifária nas concessões de rodovias federais*. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2433031.PDF>>)

9. BARROSO, Luís Roberto. O contrato de concessão de rodovias: particularidades, alteração e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Alterações dos contratos de concessão rodoviária. In: *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – Edição Especial*. Rio de Janeiro, 2012.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 221084/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, DERCIO JARDIM

JUNIOR, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3542/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade, com ressalva, das contas e multa. Pela regularidade, com ressalva, das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Cláudio Aparecido Alves Palози, Dercio Jardim Júnior e Fabian Persi Vendruscolo.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1059/14 (peça 49), opinou pela regularidade, com ressalva, das contas em razão:

a) da ausência de apresentação dos anexos previstos no art. 2º e 22 da Lei Federal 4.320/64;

b) da ausência de cópia da ata de eleição do presidente Dercio Jardim Junior, Conselho Fiscal e Secretaria Executiva;

c) da ausência de atas de reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6249/14 (peça 50), corroborou integralmente a instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acolho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalva, das contas em razão das seguintes constatações:

a) Ausência inicial dos anexos exigidos nos termos do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 09).

Conforme apurou a DCM, por meio da Instrução 4029/13 (peça 34), os anexos foram encaminhados, porém, os constantes da peça nº 21[1] estão sem a assinatura do responsável pela contabilidade, enquanto que os da peça nº 25[2], sua publicação ocorreu intempestivamente na edição de 22 de junho de 2013 do jornal Umarama Ilustrado.

b) Ausência inicial da cópia da Ata de eleição Presidente Dercio Jardim Junior, Conselho Fiscal e Secretaria Executiva (item 15).

Inicialmente, o Interessado não apresentou a cópia da ata em que ocorreu a eleição do Sr. Dercio Jardim Junior como presidente do CORIPA, a qual se encontra na página 05 da peça nº 42, sendo a Ata nº 001/2005 – 1ª Reunião Ordinária do CORIPA no exercício de 2005, realizada em 16/01/2005, na qual constou também que o Sr. Celso Silva Oliveira era o novo Secretário Executivo do CORIPA.

Quanto ao Conselho Fiscal, foi encaminhada na peça nº 46, cópia da Ata da 2ª Reunião do Conselho Fiscal, realizada em 13/03/2014, ocasião em que houve a eleição dos membros do Conselho Fiscal (Presidente, Vice-Presidente e



Secretário). Embora a eleição dos membros do Conselho Fiscal tenha ocorrido apenas em 2014, conforme ata juntada nesta nova manifestação.

c) Ausência inicial de cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal (item 16).

Na peça 46, foi encaminhada cópia da Ata da 2ª Reunião do Conselho Fiscal, realizada em 13/03/2014, ocasião em que houve a eleição dos membros do Conselho Fiscal (Presidente, Vice-Presidente e Secretário) e também foram explanadas questões sobre o contraditório encaminhado por este Tribunal referente às prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2007, sendo que o atual presidente do Conselho Fiscal, Sr. José Marcos Bicudo, solicitou que os processos de prestação de contas de 2006 e 2007 fossem aprovados por meio de resolução com as mesmas ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas, o que foi aprovado por todos.

Tomando-se por verdadeira as informações apresentadas na defesa, é passível a conversão do item em ressalva, visto que a Entidade procurou regularizar a situação do Conselho Fiscal encaminhando a ata de eleição de seus membros, formalizando, desta forma, sua atuação perante a Entidade a partir do exercício de 2014.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas anuais prestadas pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Cláudio Aparecido Alves Palozzi, Dércio Jardim Junior, Fabian Persi Vendruscolo, em razão da ausência de encaminhamento inicial:

a) dos anexos exigidos nos termos do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) da cópia da Ata de eleição Presidente Dércio Jardim Junior, Conselho Fiscal e Secretaria Executiva, e;

c) das cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS, as contas anuais prestadas pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Cláudio Aparecido Alves Palozzi, Dércio Jardim Junior, Fabian Persi Vendruscolo, em razão da ausência de encaminhamento inicial: (i) dos anexos exigidos nos termos do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64; (ii) da cópia da Ata de eleição Presidente Dércio Jardim Junior, Conselho Fiscal e Secretaria Executiva, e; (iii) das cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas – anexo I da Lei 4.320/64.

2. Publicação da demonstração.

PROCESSO Nº: 274020/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3543/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Codepe – Companhia de Desenvolvimento de Peabiru. Falta de prestação de contas do exercício de 2006. Contraditório oferecido. Ausência de resposta. Procedência da tomada de contas. Aplicação de multas. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

RELATÓRIO

Os autos tratam de tomada de contas ordinária originada na irregularidade das contas da Codepe – Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, referente ao exercício de 2006. Em síntese, a entidade não prestou contas ao TCE-PR no referido ano, motivo pelo qual as contas foram desaprovadas.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução 398/14 (peça 11), opinou pela irregularidade das contas, pois a entidade deveria ter prestado contas a este TCE-PR. Visto que não houve tal obrigação, assim como a entidade não respondeu ao contraditório, opinou pela procedência do presente processo.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n.º 2521/14 (peça 13) corroborou integralmente o entendimento da DCM pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Codepe - Companhia de Desenvolvimento de Peabiru é uma empresa pública, ou

seja, com 100% do capital pertencente ao Município de Peabiru. Assim, nos termos do art. 23, segunda parte, da LOTCE/PR e do art. 225, parágrafo único, do RITCE/PR, "o encaminhamento da prestação de contas anual para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, será até o dia 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Conforme atestado pela DCM, a Entidade não prestou contas relativas ao exercício de 2006 e mesmo citada para apresentar o contraditório, por meio da peça 09, a Entidade esta permaneceu inerte e não apresentou qualquer justificativa para a falta de prestação de contas.

Como bem lembrado pela DCM e MPC, a omissão no dever de prestar contas configura o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 e sujeita o responsável a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", e art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

Por fim, cabe a notificação do Ministério Público Estadual, para que tome as devidas providências.

É a fundamentação

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, a e b, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais tomadas da CODEPE – Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, relativas ao exercício de 2006, em razão da omissão no dever de prestar contas, aplicando ao Sr. Volmar Armando Matthes, CPF 090.834.729-49 as seguintes sanções:

a) a multa prevista no art. 87, III, "a", da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48, e;

b) a multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48.

Determino a inscrição do nome do gestor no rol do art. 170 da LOTCE/PR.

Determino a notificação ao Ministério Público do Estado do Paraná para que tome as providências aplicáveis ao caso.

Após o trânsito em julgado, envie-se o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária e consequente irregularidade das contas anuais tomadas da CODEPE – Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, relativas ao exercício de 2006, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LOTCE/PR, ao Sr. Volmar Armando Matthes, CPF 090.834.729-49, no valor de R\$ 725,48;

III- Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, ao Sr. Volmar Armando Matthes, CPF 090.834.729-49 no valor de R\$ 725,48;

IV- Determinar a inscrição do nome do gestor no rol do art. 170 da LOTCE/PR;

V- Determinar a notificação ao Ministério Público do Estado do Paraná para que tome as providências aplicáveis ao caso;

VI- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção cumprimento da decisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 720294/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO POPULAR E CINECLUBE ARAGUAIA

INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUES FERREIRA, FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3557/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ausência da Prestação de Contas da Transferência Voluntária celebrada entre a Associação de Cultura, Comunicação Popular e Cineclubes Araguaia e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 100/2009, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam capacitar as diversas lideranças indígenas guarani.

Em primeira análise a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência da Prestação de Contas.

Intimada novamente a entidade apresenta a Prestação de Contas outrora requerida e a Unidade Técnica em análise conclui que foram apresentados todos os documentos e informações em conformidade com a Resolução nº 03/2006, porém com atraso de 833 (oitocentos e trinta e três) dias em relação ao prazo previsto pelo Art. 35, § 1º da Resolução 03/2006 – TCE/PR.

Sendo assim, opina conclusivamente pela regularidade com ressalva desta



Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Sr. Eduardo Rodrigues Ferreira, CPF nº 028.033.189-46, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o atraso de 833 (oitocentos e trinta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas, e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eduardo Rodrigues Ferreira.

O Ministério Público de Contas manifesta-se no Parecer nº 2945/14 nos termos da Unidade Técnica, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa administrativa ao responsável.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Eduardo Rodrigues Ferreira, CPF nº 028.033.189-46, no cargo de Presidente, face ao atraso de 833 (oitocentos e trinta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, e:

I - pela aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/05. Sr. Eduardo Rodrigues Ferreira, CPF nº 028.033.189-46, tendo em vista o atraso de 833 (oitocentos e trinta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Eduardo Rodrigues Ferreira, CPF nº 028.033.189-46, no cargo de Presidente, face ao atraso de 833 (oitocentos e trinta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno;

II - Aplicar a multa administrativa, prevista no Art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Eduardo Rodrigues Ferreira, CPF nº 028.033.189-46, tendo em vista o atraso de 833 (oitocentos e trinta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229534/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3558/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência voluntária. Regular com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, em 2007/2009, da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, no valor de R\$10.678.108,94, relativo ao exercício financeiro de 2.007/2010, que teve por objeto o apoio e a radiodifusão, som e imagem (TV e Rádio), através de sinal aberto, a cabo ou ainda, pela rede mundial de computadores (Internet), bem como, intercâmbio de programação e desenvolvimento de atividades conjuntas de cooperação acadêmica, técnica e científica, estabelecido mediante o Termo de Convênio nº 01/2006.

Após os devidos procedimentos de análise, instrução e o respectivo contraditório, com as partes devidamente citadas - fls. 333 a 335 dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências conclui, inicialmente que a comprovação estaria irregular, opinando pela devolução integral dos recursos a ser feita pelo Gestor responsável pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas.

Em um primeiro momento, a DAT entendeu que a execução dos gastos não ocorreu em conformidade com o definido no plano de trabalho, com terceirização indevida e utilização de rubrica orçamentária errada.

A FUNPAR apresentou novos documentos, que foram acatados e, em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências reformulou seu parecer anterior.

No novo opinativo, o setor técnico entendeu que o gasto, totalizado no valor de R\$ 10.711.160,60, foi previsto nos planos de trabalho atualizados, razão pela qual a irregularidade foi sanada.

Quanto à terceirização, por já ser matéria discutida anteriormente e pela utilização de rubrica orçamentária errada, devem ser mantidas como ressalvas. Assim, tanto a DAT, quanto o Ministério Público de Contas pronunciaram-se pela regularidade das

contas, com as ressalvas acima apontadas.

VOTO

A questão que se liga ao presente processo é a mesma de situação anterior que já foi objeto de debate em processos anteriores[1]. Por medida de justiça e equanimidade e até mesmo a dificuldade que se observa nesta espécie de contratação que chega, não raro a um impasse diante da realização de concurso, há que se considerar a terceirização, neste caso, como objeto de ressalva, tão somente.

Da mesma sorte, o erro de classificação deve ser avaliado como forma, e não como desacerto de substância, fato que conduz, novamente à ressalva.

Desta feita, o voto é nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, de nºs 4614/14 e 7352/14, respectivamente, para considerar regular a prestação de contas em questão, ressaltando a terceirização indevida de mão de obra e a utilização de rubrica orçamentária errada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas em questão, decorrente da terceirização indevida de mão de obra e a utilização de rubrica orçamentária errada. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. acórdão 820/11 A falta de concurso para contratação dos servidores da RTVE já foi questionada por este Tribunal em diversos processos e, a meu juízo, não pode ser imputada ao eventual gestor da Funpar, tampouco ao titular da RTVE. Ressalto que a falha encontrada nem mesmo diz respeito à gestão do atual responsável. Essa situação da RTVE perdura há alguns anos, sem efetiva solução do problema. Trata-se de problema crônico e estrutural a exigir correção por parte da cúpula do Poder Executivo estadual, não me parecendo justo apenar-se eventual gestor do convênio. Em outra oportunidade, na segunda Câmara este Tribunal também já se discutiu a possibilidade de alguns profissionais indispensáveis às atividades da RTVE poderem ser, eventualmente, contratados por meio de mecanismos distintos do concurso público. Na ocasião, propus ao Tribunal que determinasse a realização de estudo comparativo, verificando, a título de exemplo, como a TV Justiça, a TV Senado, a TV Câmara e a TV Assembleia contratam esses profissionais de Comunicação. Apesar de haver exigência de concurso público para os cargos referentes ao convênio – que não se submetem às regras de temporariedade do artigo 37, inciso IX da Constituição da República, que obriga expressa taxação dos casos cabíveis em lei, no caso, a Lei Federal n.º 8745/1993 – entendo que, apesar da ausência de concurso público, não houve ofensa à impessoalidade e moralidade exigidas já que a contratação dos empregados não foi realizada de forma arbitrária ou subjetiva Tendo em vista que os serviços já foram prestados em benefício da Administração Pública, não se poderia exigir a devolução dos valores pagos a título de salários, sob pena de enriquecimento sem causa lícita por parte do Poder Público, em detrimento da boa fé dos referidos funcionários. Assim sendo, tendo em vista os critérios objetivos adotados na realização do teste seletivo, bem como a efetiva prestação de serviços pelos funcionários contratados, entendo que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa fé, e que o fato deve ser entendido como causa de ressalva das contas".

PROCESSO Nº: 192359/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3559/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Almirante Tamandaré, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 30/2008, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 175.998,41 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a implantação do Programa Liberdade Cidadã.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

- I) Divergência no cumprimento do Plano de Aplicação;
 - II) Ausência da guia referente ao recolhimento de saldo do convênio;
 - III) Ausência do Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo concedente;
 - IV) Falta de instalação de equipamentos adquiridos.
- Oportunizado o contraditório, o Sr. Vilson Rogério Goinski, ex-Prefeito (gestão 01/01/2008 a 31/12/2012), apresenta a guia de recolhimento do saldo da transferência à peça 50, o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS à peça 51, e informa que os equipamentos foram adquiridos e instalados posteriormente a visita da concedente e que não houve uma nova vistoria para apurar a instalação dos equipamentos. Analisando o contraditório a Diretoria de Análise de Transferências verifica que em relação à divergência no cumprimento do Plano de Aplicação, a realização de algumas despesas em desacordo com o plano de aplicação não trouxe prejuízo ao erário e sugere a ressalva do item; quanto à ausência da guia de recolhimento do



saldo do convênio e ausência do Plano de Trabalho aprovado pelo concedente, considera sanadas as impropriedades, e quanto à falta de instalação dos equipamentos adquiridos considerando que o valor dos equipamentos é irrelevante em relação ao montante total dos recursos do convênio, e para não ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sugere também a ressalva do item, sem prejuízo de aplicação de multa ao Sr. Wilson Rogério Goinski por não obedecer à formalidade imposta pela Resolução 03/2006 deste Tribunal.

Sendo assim, a Unidade Técnica conclui pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno, com a aplicação de multa administrativa ao Sr. Wilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2008 a 31/12/2012), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos gastos realizados em desacordo com o plano de aplicação e por não ter instalado os equipamentos adquiridos na época da vistoria da SEDS.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1248/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247 do Regimento Interno, e de acordo com a Instrução nº 801/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1248/14 do Ministério Público de Contas, em razão dos gastos realizados em desacordo com o plano de aplicação e por não ter instalado os equipamentos adquiridos na época da vistoria da SEDS, e:

I – pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Wilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2008 a 31/12/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da não instalação dos equipamentos adquiridos, na época da vistoria da SEDS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247 do Regimento Interno, e de acordo com a Instrução nº 801/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1248/14 do Ministério Público de Contas, em razão dos gastos realizados em desacordo com o plano de aplicação e por não ter instalado os equipamentos adquiridos na época da vistoria da SEDS;

II – Aplicar multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Wilson Rogério Goinski, CPF nº 780.586.009-20, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2008 a 31/12/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da não instalação dos equipamentos adquiridos, na época da vistoria da SEDS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208646/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTANGELA ULRICH

ADVOGADO / PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3560/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Irregularidade. Devolução de Valores e Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curiúva e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 1.854.194,41 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução de vários programas na área de saúde.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

- 1.1. Ausência de documentos de apresentação obrigatória, conforme Instrução Normativa 27/2008 e Resolução 03/2006 – TC;
- 1.2. Terceirização indevida dos serviços de saúde;
- 1.3. Contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde;
- 1.4. Não comprovação das despesas de operacionalização - R\$ 180.340,35 (cento e oitenta mil, trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

Diante de tal situação, a DAT intimou a Entidade Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, na pessoa de sua representante legal, Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 e o Município de Curiúva, na pessoa do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, no cargo de Prefeito, e os interessados, devidamente oficiados, apresentaram contraditório.

Quanto ao item 1.1. - Ausência de documentos de apresentação obrigatória, conforme Instrução Normativa 27/2008 e Resolução 03/2006 – TC: Já no primeiro exame Instrução nº 3084/10 a DAT apontou, em tabela no Item 1.2, a ausência de documentos de apresentação obrigatória segundo a Instrução Normativa nº 27/2008 deste Tribunal: Ato/Termo de Transferência Voluntária, Comprovante de Recolhimento do Saldo de R\$ 53.959,53 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), Termo de Cumprimento dos Objetivos e Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e do Município de Curiúva, reforçou o pedido na instrução nº 2278/11, mas, apesar disso, nenhum dos documentos solicitados foram apresentados, o que prejudicou substancialmente a análise, tornando-a muito mais dificultosa.

Quanto ao item 1.2 - Terceirização indevida dos serviços de saúde: Os interessados asseveraram que a parceria firmada se deu no sentido de complementação da gestão municipal dos serviços de saúde, prática prevista em lei. A Unidade Técnica expõe que de fato, atividades instrumentais à saúde podem ser objeto de terceirização, desde que sob as diretrizes do SUS, referenciadas a uma unidade de saúde municipal, mas sem os elementos caracterizadores de vínculo trabalhista e exclusivamente voltadas ao fornecimento material de prestações que não constituam o serviço de saúde como um todo, mas elementos ou tarefas anexas, funcionando como meio para atingir o fim precípuo do Estado. Os serviços podem ser delegados ao particular como forma de atender à determinação constitucional da descentralização das ações e serviços de saúde. Tal situação não se verificou no caso em questão. O que ocorreu no Município de Curiúva foi a terceirização dos serviços de saúde sem os critérios adequados e desmotivadamente, e que apesar de se afirmar ter sido realizada mera gestão municipal dos serviços de saúde, o que houve de fato foi a tomada de controle, por parte do Instituto Corpore, do atendimento à Saúde municipal como um todo.

Quanto ao item 1.3 - Contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde: A Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 51 ao art. 198, § 5º, e a Lei nº 11.350/2006 estabelecem o regime de contratação de Agentes Comunitários de Saúde exclusivamente por meio de processo seletivo público. A defesa sustentou que em razão da precariedade do Município, da herança da gestão anterior que "inchou" os quadros de pessoal da Prefeitura e da limitação com despesa de pessoal imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município se viu obrigado a firmar o ajuste em análise para que pudesse aplicar os recursos oriundos de programas federais em prol da saúde. Defendeu que as normas que vedam a contratação sem a realização de Teste Seletivo servem para coibir abusos ou desvio de finalidades, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o Município, em estado de necessidade, a partir de uma ponderação entre os princípios da legalidade e da proteção à saúde, optou por atender as demandas da população.

Quanto ao item 1.4 – Não comprovação das despesas de operacionalização – R\$ 180.340,35 (cento e oitenta mil, trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos): O Instituto alega que as despesas de operacionalização constituem-se de instrumento de gestão para gastos com itens comuns a todos os projetos executados nos diversos municípios que atende. Cita ainda em sua defesa a Portaria Interministerial nº 127/2008, do Ministério da Fazenda, Planejamento e do Controle e Transparência, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, mas especialmente seu art. 39, parágrafo único, é taxativo ao autorizar a inclusão do rateio de custos de administração no bojo dos Convênios e Parcerias:

Art.39.[...]Parágrafo único. Os convênios ou contratos de repasse celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão acolher despesas administrativas até o limite de quinze por cento do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho (alterado pela Portaria nº 342, de 05/11/2008)

A Unidade Técnica esclarece que quanto a este item os interessados apresentaram justificativas e documentos, peça 30, páginas 18 a 292, mas não foi possível chegar a uma conclusão, pois não restou comprovado o valor alegado desde o exame preliminar, simplesmente encaminhou-se documentos de maneira demasiada. A documentação apresentada refere-se a contas telefônicas, folha de pagamento, vale transporte, pagamento de FGTS, correios, pagamentos a fornecedores dentro outros, o que só demonstra que estes gastos tem relação com o mínimo de estrutura que a Entidade deve ter antes de efetuar qualquer modalidade de contratação seja com o setor público ou privado. Nesse caso o que se questiona é somente a comprovação de maneira individualizada do valor de R\$ 180.340,35 (cento e oitenta mil, trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), no entanto o que foi enviado torna impossível se chegar a uma conclusão definitiva.

Conclui a análise, opinando pela irregularidade do presente Processo de Prestação de Contas de Transferência, com recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.854.194,41 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro mil e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Sra. Crys Angelica Ulrich e pelo Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, ao Tesouro do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades referentes à ausência dos documentos de apresentação obrigatória, conforme Instrução Normativa nº 27/2008 e Resolução



nº 03/2006; terceirização indevida dos serviços de saúde; contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde, não comprovação das despesas de operacionalização; aplicação de multa ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, no cargo de ex-Prefeito do Município de Curiúva, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela utilização imprópria do Termo de Parceria com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público, com fundamento no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; aplicação de multa à Sra. Crys Angelica Ulrich, no cargo de Presidente do Instituto Corpore e ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, no cargo de ex-Prefeito do Município de Curiúva, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados; o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, b, do Provimento nº. 29/94-TC, a desconformidade dos Termos de Parcerias, haja vista que se trata de terceirização de serviços públicos; inclusão do nome da Sra. Crys Angélica Ulrich e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas manifesta-se por meio do Parecer 12233/13, conclusivamente, pela irregularidade da Prestação de Contas, com a adoção das medidas enumeradas na Instrução nº 1826/13 – DAT.

VOTO

A ausência de documentos de apresentação obrigatória conforme Instrução Normativa nº 27/2008, solapou a análise da Prestação de Contas, principalmente no que tange ao Termo de Parceria, Termo de Cumprimento de Objetivos e Certidões Liberatórias. Restou, ainda, o Saldo Remanescente de R\$ 53.959,53 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) cuja devolução não foi comprovada e também não foi possível verificar se o valor foi utilizado nos objetivos do convênio, fato que configura a infração ao art. 116, § 6º, da Lei nº 8666/93 e do art. 14, § 2º, da Resolução nº 03/2006.

Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, no cargo de Presidente, e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, no cargo de ex-Prefeito do Município de Curiúva (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a ausência dos documentos de apresentação obrigatória, conforme Instrução Normativa 27/2008 e Resolução 003/2006 do TCE/PR, a terceirização indevida dos Serviços de Saúde, a contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e a não comprovação das despesas de operacionalização, e:

a) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.854.194,41 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22 e pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

b) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, pela terceirização indevida e contratação de pessoal para atendimento de serviço público sem realização de concurso ou teste seletivo, em desacordo ao estabelecido pela Emenda Constitucional 51/2006 e pela Lei 11.350/2006;

c) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 e ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados;

d) inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

e) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, b, do Provimento nº. 29/94-TC;

f) encaminhamento ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 7º, da Lei 9.790/1999;

g) encaminhamento a Secretaria da Receita Federal para conhecimento e providências no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica

Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, no cargo de Presidente, e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, no cargo de ex-Prefeito do Município de Curiúva (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a ausência dos documentos de apresentação obrigatória, conforme Instrução Normativa 27/2008 e Resolução 003/2006 do TCE/PR, a terceirização indevida dos Serviços de Saúde, a contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e a não comprovação das despesas de operacionalização;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.854.194,41 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22 e pela Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

III - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, pela terceirização indevida e contratação de pessoal para atendimento de serviço público sem realização de concurso ou teste seletivo, em desacordo ao estabelecido pela Emenda Constitucional 51/2006 e pela Lei 11.350/2006;

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 e ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados;

V - Determinar a inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VI - Determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, b, do Provimento nº. 29/94-TC;

VII - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 7º, da Lei 9.790/1999;

VIII - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos a Secretaria da Receita Federal para conhecimento e providências no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 450595/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3561/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Pato Branco, no valor de R\$ 47.472,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto a implementação de ações do "Programa Liberdade Cidadã".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelas seguintes motivos: impropriedades nos processos de dispensa de licitação nº 244/2011 e nº 246/2011, e atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas.

Diante de tal situação, a DAT intimou os interessados, e o Sr. Roberto Salvador Viganó, através de seu Advogado Sr. André Agostinho Hamera, apresentou contraditório, alegando que não havia tempo suficiente para realização de processos de compras, senão por processo de dispensa, tendo em vista que a alteração do plano de trabalho ocorreu em 07/11/2011 e o término do convênio em 13/12/2011 e que houve apenas um equívoco sobre o enquadramento das dispensas de licitação, as quais deveriam ser enquadradas no inciso II (dispensa por valor) e não no inciso IV (urgência) do art. 24 da Lei 8.666/93.

Analisando o contraditório a Unidade Técnica esclarece que não houve nenhum indicio de dano ao erário, razão pela qual não recomenda a devolução dos recursos



repassados, quanto ao pouco tempo para execução do convênio após a alteração do plano de trabalho, trata-se de uma questão de planejamento, a alteração do plano de trabalho quando não há tempo hábil para execução deve ser acompanhada de prorrogação do Termo de Convênio. A alegação de equívoco sobre o enquadramento das dispensas das licitações realizadas, não deve prosperar em relação ao processo 244/2011, considerando que a compra realizada foi de R\$ 9.802,70, ou seja, superior ao limite de R\$ 8.000,00 estabelecido pelo artigo 24, inciso II da lei 8.666/93. Já no processo 246/2011, caso o município não tenha realizado nenhuma outra compra de mesma natureza no exercício financeiro, pode ser considerada verídica.

Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade da presente Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Viganó, CPF nº 036.794.469-34, no cargo de Prefeito, aplicação de multa e inclusão do nome do Sr. Roberto Salvador Viganó, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3200/14, opinou igualmente pela desaprovação das contas e aplicação de multa administrativa ao responsável. VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, no cargo de Prefeito, tendo em vista a dispensa indevida de processos licitatórios – não caracterização de situação de emergência conforme art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e também não enquadramento em situação de dispensa por valor, conforme inciso II do mesmo artigo; atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas final, e:

a) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, em razão de realizar o processo de dispensa de licitação, nº 244/2011 sem o devido enquadramento no artigo 24 da lei 8.666/93;

b) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, em razão de realizar o processo de dispensa de licitação, nº 246/2011, sem o devido enquadramento no artigo 24 da lei 8.666/93;

c) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, em razão do atraso de 45 dias na apresentação das contas;

d) inclusão do nome do Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, no cargo de Prefeito, tendo em vista a dispensa indevida de processos licitatórios – não caracterização de situação de emergência conforme art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e também não enquadramento em situação de dispensa por valor, conforme inciso II do mesmo artigo; atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas final;

II - Aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, em razão de realizar o processo de dispensa de licitação, nº 244/2011 sem o devido enquadramento no artigo 24 da lei 8.666/93;

III - Aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, em razão de realizar o processo de dispensa de licitação, nº 246/2011, sem o devido enquadramento no artigo 24 da lei 8.666/93;

IV - Aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, em razão do atraso de 45 dias na apresentação das contas;

V – Determinar a inclusão do nome do Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 646198/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3562/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, por força de Convênios nº 064/2007 e 146/2010, no valor total de R\$1.075.723,61, firmados entre a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, cujo objeto era administrar o projeto "serviço de reabilitação física – projeto órtese e prótese", com o propósito de atender pacientes portadores de deficiência física natural ou adquirida.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 897/14, terminou por concluir pela irregularidade das contas e aplicação de sanção por ter a entidade se utilizado de banco não oficial e pela existência de despesas com serviços contábeis, que entendeu não permitidas em lei.

Da mesma sorte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade do presente.

VOTO

Após apresentação do contraditório, restaram dois pontos que foram identificados como não resolvidos, tendo em vista que as despesas em desacordo com o plano de aplicação foram consideradas abarcadas na cláusula Sexta do convênio, realizadas com o superávit financeiro do projeto. Veja-se abaixo.

"Cláusula Sexta - A FAU após a realização dos serviços descritos na Cláusula Primeira, destinará o superávit financeiro a investimentos no referido projeto".

"Parágrafo primeiro - Entende-se por superávit financeiro, todas as receitas auferidas durante o período, descontadas de todas as despesas operacionais".

Quanto ao primeiro ponto – conta corrente em instituição bancária não autorizada – a FAU alegou que inicialmente mantinha sua conta no mesmo banco que a UNICENTRO, o ITAU, como era de praxe, fato que não mais ocorre, pois desde 2012 possui conta em instituição oficial.

Em relação a este tópico é possível transformar em ressalva, considerando-se que a situação foi corrigida em tempo e não houve dolo, nem má-fé, por parte do conveniente, tão pouco ato lesivo ao erário, estando, hoje, as disponibilidades de caixa depositadas em banco oficial.

Em face do segundo tema – despesas com serviços contábeis – o interessado afirmou que os valores abrangem, em verdade, gastos com pagamento de pessoal, quais sejam: serviços terceirizados de informática, finanças e controladoria. Lembrando que todas são tarefas fundamentais ao desenvolvimento da atividade especializada no Projeto Órtese e Prótese.

Da mesma sorte, este dispêndio deve ser tido como ressalva, por que não se vislumbra nenhum indício de dolo ou má-fé na contratação havida, mas, tão-somente, um erro de qualificação nos serviços prestados que pode e deve ser corrigido doravante.

Assim, considerado no presente a relevância do projeto desenvolvido para a sociedade, mormente o número de pacientes atendidos, o fato de o convênio ter obtido superávit e a ausência de dolo ou má fé, tampouco dano ao erário, voto pela regularidade do presente com ressalvas em relação à não aplicação em banco oficial e despesas com serviços contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalvas em relação a não aplicação em banco oficial e despesas com serviços contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251138/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3563/14 - SEGUNDA CÂMARA

Convênio sem realização de despesas. Extinção sem julgamento do mérito. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e o Instituto Paranaense da Juventude – IPJ, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 130/2009, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 612.888, 00 (seiscentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam a



implantação de unidades de apoio à transferência de tecnologias desenvolvidas nas universidades e institutos de pesquisa, em diferentes regiões do interior do Paraná, em parceria com entidades da sociedade civil, disponibilizando infraestrutura de apoio, capacitação técnica, logística de apoio e treinamentos, com envolvimento de técnicos para assessoramento tecnológico, visando a integração das instituições públicas com o setor produtivo paranaense, a formação de recursos humanos e a difusão de tecnologias, desenvolvidas em instituições públicas que permitam a geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população paranaense.

A Diretoria de Análise de Transferências esclarece que a Fundação Araucária protocolou esta prestação de contas desnecessariamente, uma vez que resta claro nos autos que a mesma apenas repassou recursos próprios para o Instituto Paranaense da Juventude – IPJ, e, portanto, à luz da Resolução 03/2006 desta Corte vigente à época, seria deste a responsabilidade pela prestação de contas referente à utilização de tais recursos.

O Instituto apresentou de fato a Prestação de Contas protocolada sob o nº 261826/12 referente ao convênio ora analisado e a Unidade Técnica opina pelo encerramento deste processo de prestação de contas em virtude da perda de objeto no que tange ao mérito acerca da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio nº. 130/09.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 6522/14, manifesta-se nos termos da Diretoria de Análise de Transferências pelo encerramento do presente processo.

VOTO

Diante dos fatos apresentados, visto que a Prestação de Contas referente ao Convênio nº 130/09, já foi julgada no processo nº 261826/12, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 340106/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, DONALDO WAGNER

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELA GODOY CABRAL (OAB/PR 60996), MAYARA FARIAS DE SOUZA (OAB/PR 61172), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3564/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Terra Roxa, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 04/2010, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 119.838,45 (cento e dezenove mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu em última análise pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão das seguintes constatações:

I) Atraso de 37 (trinta e sete) dias na apresentação da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010;

II) Utilização do procedimento licitatório denominado “carona” para contratação da empresa que executou a obra objeto do convênio.

Oportunizado o contraditório ao Município de Terra Roxa e ao Sr. Donald Wagner, no cargo de Prefeito, o Município apresenta justificativas esclarecendo os motivos que teriam ocasionado o atraso na apresentação das contas parciais de 2010, todos rebatidos pela Unidade Técnica.

Quanto à utilização do Sistema “carona”, alega que à época em que foram realizados os trâmites para contratação não existiam as recomendações emanadas no Acórdão nº 986/11, nem tinha o Município conhecimento de qualquer restrição ou recomendação deste Tribunal de Contas quanto à sua utilização.

Analisando o contraditório a Diretoria de Análise de Transferências esclarece que o Acórdão nº 986/11, que deu base ao presente apontamento, foi publicado apenas em junho de 2011, ou seja, após a celebração da transferência e da utilização do

sistema do “carona” pelos municípios que aderiram ao convênio nº. 23/2009. Considerando o princípio da segurança jurídica, entende que resta prejudicada a impropriedade apontada com base em posicionamento materializado em Acórdão posterior ao ato que lhe deu causa. Dessa forma, opina pela ressalva do apontamento.

Sendo assim, a Unidade Técnica conclui pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, tendo em vista o atraso de 37 (trinta e sete) dias na apresentação da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010 e a utilização do procedimento licitatório denominado “carona” para contratação da empresa que executou a obra objeto do convênio, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno, com a aplicação de multa administrativa ao Sr. Donald Wagner, CPF nº. 302.877.239-68, no cargo de Prefeito à época da protocolização das contas, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 4299/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247 do Regimento Interno, e de acordo com a Instrução nº 2925/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4299/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 37 (trinta e sete) dias na apresentação da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010 e a utilização do procedimento licitatório denominado “carona” para contratação da empresa que executou a obra objeto do convênio e:

I – pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Donald Wagner, CPF nº. 302.877.239-68, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso de 37 (trinta e sete) dias na apresentação da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247 do Regimento Interno, e de acordo com a Instrução nº 2925/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4299/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 37 (trinta e sete) dias na apresentação da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010 e a utilização do procedimento licitatório denominado “carona” para contratação da empresa que executou a obra objeto do convênio e;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Donald Wagner, CPF nº. 302.877.239-68, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso de 37 (trinta e sete) dias na apresentação da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 340955/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3565/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Barra do Jacaré, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 17/2009, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 11.205,00 (onze mil, duzentos e cinco reais), tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração do plano diretor da cidade de Barra do Jacaré.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu inicialmente pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

I) Ausência do Plano de Trabalho aprovado pelo concedente;

II) Ausência do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços realizados;

III) Falta de envio de documentação complementar;

IV) Atraso na apresentação da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o Município informa que o Plano de Trabalho está incluído no Termo de Referência anexado aos autos, peça 52; que o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços realizados foi solicitado ao Paranacidade, mas ainda não foi entregue ao Município; junta às peças 54/55 as Notas Fiscais da empresa Genius Loc; e ainda alega que o atraso de 36 dias ocorreu devido a



difficultades em reunir as informações necessárias para a Prestação de Contas. Analisando o contraditório a Diretoria de Análise de Transferências verifica que em Relação ao Plano de Trabalho o documento apresentado não possui as formalidades definidas no Art. 3º da Resolução 03/2006 deste Tribunal de Contas, entretanto, sugere a ressalva do item, uma vez que a impropriedade não causou prejuízo ao erário; quanto à ausência do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços realizados, considerando que o concedente emitiu o Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 31), sugere a ressalva pela ausência do documento; quanto à falta de envio de documentação complementar considera sanada a impropriedade; quanto ao atraso sugere a ressalva do item com aplicação de multa administrativa ao gestor.

Sendo assim, a Unidade Técnica conclui pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno, com a aplicação de multa administrativa ao Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF nº 540.036.289-34, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação do plano de trabalho aprovado pelo concedente, da ausência do termo de recebimento definitivo dos serviços realizados e do atraso de 36 (trinta e seis) dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3840/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247 do Regimento Interno, e de acordo com a Instrução nº 2572/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3840/14 do Ministério Público de Contas, em razão da não apresentação do plano de trabalho aprovado pelo concedente, da ausência do termo de recebimento definitivo dos serviços realizados e do atraso de 36 (trinta e seis) dias na apresentação da prestação de contas, e:

I – pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF nº 540.036.289-34, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso de 36 dias na apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247 do Regimento Interno, e de acordo com a Instrução nº 2572/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3840/14 do Ministério Público de Contas, em razão da não apresentação do plano de trabalho aprovado pelo concedente, da ausência do termo de recebimento definitivo dos serviços realizados e do atraso de 36 (trinta e seis) dias na apresentação da prestação de contas, e;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF nº 540.036.289-34, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso de 36 dias na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 279753/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA

INTERESSADO: LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3566/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080222/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 146.965,44 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão das

seguintes constatações:

I) Divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho;

II) Ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

III) Ausência do termo aditivo ao convênio;

IV) Ausência da publicação do termo de convênio;

V) Solicitação dos processos utilizados nas compras de bens e serviços;

VI) Despesas não previstas no plano de aplicação;

Oportunizado o contraditório, os interessados juntaram sua defesa apresentando o Termo de Cumprimentos dos Objetivos, o Termo Aditivo ao convênio, a cópia da Publicação do Termo de Convênio. Não houve justificativa para os gastos apontados no valor de R\$ 784,40, entretanto como a APAE colocou recursos próprios na conta do convênio no valor de R\$ 1.046,84, a Unidade Técnica entende que tal irregularidade está sanada. Quanto à divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho a Secretaria esclareceu que houve a divergência devido ao reajuste da folha de pagamento, o que não poderia ser previsto antecipadamente, e considerando que a impropriedade não causou prejuízo ao erário, a Diretoria de Análise de Transferências sugere a ressalva do item, assim como também não foram juntadas aos autos as pesquisas de preços dos materiais comprados pelo convênio, podendo este item também ser convertido em ressalva. Sendo assim, a Unidade Técnica conclui pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno, com a aplicação de multa administrativa à Sra. Lucia Watanabe de Souza Dim, CPF nº 511.579.349-00, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação das pesquisas de preços dos materiais adquiridos pelo convênio e pela não atualização do plano de aplicação.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3734/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247 do Regimento Interno, e de acordo com a Instrução nº 3210/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 16431/13 do Ministério Público de Contas, em razão da não apresentação das pesquisas de preços dos materiais adquiridos pelo convênio e pela não atualização do plano de aplicação e:

I – pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Lucia Watanabe de Souza Dim - CPF nº 511.579.349-00, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da não apresentação das pesquisas de preços dos materiais adquiridos pelo convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247 do Regimento Interno, e de acordo com a Instrução nº 3210/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 16431/13 do Ministério Público de Contas, em razão da não apresentação das pesquisas de preços dos materiais adquiridos pelo convênio e pela não atualização do plano de aplicação e;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Lucia Watanabe de Souza Dim - CPF nº 511.579.349-00, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da não apresentação das pesquisas de preços dos materiais adquiridos pelo convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 285346/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ANA SILVIA DA SILVA DINIZ, ALINE MUNHOZ, ANA SILVIA DA SILVA DINIZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3567/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 202.782,58 (duzentos e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão da



ausência do Termo de Convênio e publicação; utilização de duas contas para movimentação dos recursos e ausência do comprovante de recolhimento do saldo. Oportunizado o contraditório, a Entidade e o Secretária apresentaram suas defesas, juntando aos autos o Termo de Convênio, Aditivos e respectivas publicações; o comprovante de recolhimento de saldo no valor atualizado de R\$ 642,38 (seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) e justificando a utilização de duas contas para facilitar o controle e acompanhamento dos recursos do convênio.

Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Ribeiro Diniz, CPF Nº 012.442.139-34, no cargo de Presidente, e da Sra. Ana Sílvia da Silva Diniz, CPF Nº 880.128.679-15, no cargo de Presidente e gestora atual das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da utilização de duas contas para movimentação dos recursos do convênio.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 137/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacarezinho, CNPJ nº. 78.212.271/0001-06, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Ribeiro Diniz, CPF Nº 012.442.139-34, no cargo de Presidente, e da Sra. Ana Sílvia da Silva Diniz, CPF Nº 880.128.679-15, no cargo de Presidente e gestora atual das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da utilização de duas contas para movimentação dos recursos do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacarezinho, CNPJ nº. 78.212.271/0001-06, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Ribeiro Diniz, CPF Nº 012.442.139-34, no cargo de Presidente, e da Sra. Ana Sílvia da Silva Diniz, CPF Nº 880.128.679-15, no cargo de Presidente e gestora atual das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da utilização de duas contas para movimentação dos recursos do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 288922/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL

INTERESSADO: LUCIANO JOSÉ LENTSCK

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3568/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica Financeira nº 2120080198/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2011, no valor de R\$ 65.039,97 (sessenta e cinco mil, trinta e nove reais e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência de extrato bancário; ausência do termo da transferência voluntária e divergência na inscrição do saldo inicial de 2012.

Oportunizado o contraditório, a Entidade e o Secretária apresentaram suas defesas, juntando aos autos o Termo de Convênio e os extratos bancários. Não foi apresentada justificativa sobre a não inscrição do valor de R\$ 2.355,68 no SIT sob nº 5068, entretanto, a Unidade Técnica verificou que houve o valor de R\$ 1.968,00, como recursos próprios no convênio, o que compensaria em parte a não inscrição do saldo no SIT, concluindo pela ressalva do item.

Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Sr. Luciano José Lentsck, CPF Nº 031.283.789-59, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da divergência do saldo inscrito no SIT 5068.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3745/14, manifesta-se nos

termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal, CNPJ nº 04.613.144/0001-74, de responsabilidade do Sr. Luciano José Lentsck, CPF Nº 031.283.789-59, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da divergência do saldo inscrito no SIT 5068.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal, CNPJ nº 04.613.144/0001-74, de responsabilidade do Sr. Luciano José Lentsck, CPF Nº 031.283.789-59, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da divergência do saldo inscrito no SIT 5068.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 563940/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

INTERESSADO: HELENA CUCERAVAI TAMIMORI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3569/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2011, no valor de R\$ 213.061,77 (duzentos e treze mil, sessenta e um reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a concedente e a entidade mantenedora, visando à oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

Diante de tal situação, a Diretoria de Análise de Transferências intimou os interessados que, devidamente oficiados, via postal, não apresentaram contraditório.

Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade da presente Prestação de Contas, de responsabilidade da Sra. Diva Julio Vieira David, CPF nº. 905.065.619-68, Presidente (01/01/2008 a 31/12/2010), e da Sra. Helena Cuceravai Tamimori, CPF nº. 496.339.531-20, no cargo de Presidente, em razão de não ter sido recolhido o valor referente à ausência de aplicação financeira, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com o recolhimento do valor que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira de R\$ 225,48 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicação de multa administrativa e inclusão do nome das gestoras no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 708/14, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução da Unidade Técnica, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Diva Julio Vieira David, CPF nº. 905.065.619-68, Presidente (01/01/2008 a 31/12/2010), e da Sra. Helena Cuceravai Tamimori, CPF nº. 496.339.531-20, no cargo de atual Presidente, ordenadoras das despesas, em razão de não ter sido recolhido o valor referente a ausência de aplicação financeira, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e:

a) pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no valor de R\$ 225,48 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, CNPJ nº. 76.730.118/0001-37, e pela Sra. Helena Cuceravai Tamimori, CPF nº. 496.339.531-20, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº. 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº. 03, e de acordo com a Lei Complementar nº. 113/2005 e com o Regimento Interno deste



Tribunal;

b) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Helena Cuceravai Tamimori, CPF nº. 496.339.531-20, em razão de não ter sido apresentado os documentos solicitados na instrução processual;

c) inclusão do nome da Sra. Diva Julio Vieira David, CPF nº. 905.065.619-68, Presidente (01/01/2008 a 31/12/2010), e da Sra. Helena Cuceravai Tamimori, CPF nº. 496.339.531-20, no cargo de atual Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Diva Julio Vieira David, CPF nº. 905.065.619-68, Presidente (01/01/2008 a 31/12/2010), e da Sra. Helena Cuceravai Tamimori, CPF nº. 496.339.531-20, no cargo de atual Presidente, ordenadoras das despesas, em razão de não ter sido recolhido o valor referente a ausência de aplicação financeira, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no valor de R\$ 225,48 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaity, CNPJ nº. 76.730.118/0001-37, e pela Sra. Helena Cuceravai Tamimori, CPF nº. 496.339.531-20, no cargo de Presidente, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº. 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº. 03, e de acordo com a Lei Complementar nº. 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal;

III - Aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Helena Cuceravai Tamimori, CPF nº. 496.339.531-20, em razão de não ter sido apresentado os documentos solicitados na instrução processual;

IV – Determinar a inclusão do nome da Sra. Diva Julio Vieira David, CPF nº. 905.065.619-68, Presidente (01/01/2008 a 31/12/2010), e da Sra. Helena Cuceravai Tamimori, CPF nº. 496.339.531-20, no cargo de atual Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184750/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLEONICE BRAGA FONSECA - ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, LEONARDO DOMINGUES DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3573/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Cleonice Braga Fonseca, no valor de R\$ 34.785,00 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, para a manutenção da unidade de ensino.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5720/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela

regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LEONARDO DOMINGUES DO AMARAL - CPF Nº. 215.385.499-72, do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LEONARDO DOMINGUES DO AMARAL - CPF Nº. 215.385.499-72, do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 227378/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM IRMÃ MARIA EUFRÁSIA TORRES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, CLEYDE APARECIDA VELOSO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3574/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM Irmã Maria Eufrásia Torres, no valor de R\$ 36.195,00 (trinta e seis mil, cento e noventa e cinco reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, na Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, para o atendimento da unidade de ensino.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta a inconformidade encontrada: ausência de certidões durante a execução da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize a inconformidade encontrada nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5088/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à



evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 631292/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3575/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 7.610,87 (sete mil, seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: política linguística e ensino de língua na região dos campos gerais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 17 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5770/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 17 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 17 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 631330/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3576/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 33.526,76 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o auxílio à pós-graduação stricto sensu.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 17 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5807/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 17 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 17 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 631390/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3577/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 9.685,02 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), tendo por objeto o programa de pós-graduação em educação da UEFG.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 17 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5771/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela



regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 17 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 17 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 631446/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3578/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 12.499,15 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), tendo por objeto ampliação e fortalecimento do mestrado em ciências sociais aplicadas.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 17 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente e do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT; afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5773/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JOÃO CARLOS GOMES - CPF Nº. 338.677.719-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 17 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente e do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JOÃO CARLOS GOMES - CPF Nº. 338.677.719-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 17 dias na apresentação

da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente e do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 723120/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3579/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE e o MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (materiais de consumo, serviços de terceiros etc.) com a realização do 26º Jogos da Juventude do Paraná.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 222 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais no SIT; e ausência de certidões na formalização da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5358/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI - CPF Nº. 703.903.719-04 e do Sr. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CPF Nº. 600.760.209-59, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 222 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais no SIT; e ausência de certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI - CPF Nº. 703.903.719-04 e do Sr. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CPF Nº. 600.760.209-59, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 222 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais no SIT; e ausência de certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 40454/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3580/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 38.782,04 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "marcadores de evolução e prognóstico da doença de chagas: polimorfismos HLA, MICA, KIR e de citocinas e sua influência na imunopatologia da doença".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5973/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40462/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3581/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 31.430,94 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Redução de custos hospitalares através de um programa de vigilância de bactérias multiresistentes".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de

Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5972/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40470/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3582/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 29.739,64 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "quando 's' significa sucesso terapêutico e econômico no uso de antimicrobianos: monitorização plasmática do meropenem em pacientes de UTI".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6091/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em



vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40497/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3583/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 14.543,32 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado: "Intervenções de educação em saúde e ambiente para o controle da toxoplasmose em gestantes junto às unidades básicas de saúde (UBS) e Hospital Municipal de Maringá".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6051/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e

art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40500/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3584/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 8.069,32 (oito mil, sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado: "Estudo dos aloanticorpos HLA, Mica e Duffy em pacientes com insuficiência renal nas fases pré e pós-transplante".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6067/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 40527/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3585/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 16.618,04 (dezesseis mil, seiscentos e dezoito reais e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Fenotipagem, genotipagem e fatores de virulência de amostras de staphylococcus spp isolados de pacientes transplantados renais e sob tratamento dialítico: estudo de associação com marcadores genéticos (HLA)".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6055/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49 e do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF Nº. 019.011.588-29, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 54 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 62121/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, HILARIO VANJURA, JOSÉ IVO MOCHEUTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3586/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Lunardelli e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardim Alegre, no valor de R\$ 30.480,00 (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos para promover melhoria na qualidade de vida dos portadores de necessidades especiais do Município.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de

Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e ausência de Certidões na formalização da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5859/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. HILARIO VANJURA - CPF Nº. 666.781.109-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e da ausência de Certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. HILARIO VANJURA - CPF Nº. 666.781.109-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, e da ausência de Certidões na formalização da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 350691/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEWTON PYTHAGORAS GUSO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3587/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade concessão de pensão, em razão de falecimento de servidora, Jussara Borba Gusso, deferida a Newton Pythagoras Gusso, na qualidade de cônjuge.

Por força do Despacho 1927/12 – GATBC, inobstante as informações da Diretoria Jurídica e do PARANAPREVIDÊNCIA, o Auditor levantou dúvidas quanto à constância do matrimônio.

Em um primeiro momento, o Parecer Ministerial negou registro ao presente ressaltando, contudo, o direito ao contraditório.

O órgão previdenciário fez todas as pesquisas sobre a condição matrimonial do casal e juntou documentos comprobatórios sobre o caso. De início, já se apontou não haver separação judicial anotada.

Quanto à discrepância de endereços, há provas de que a ex servidora mantinha vida conjugal com o requerente, fato que basta para a concessão do benefício, conforme concluiu o Parecer da DICAP:

“Do processado se depreende que, desde meados de 2009 até o óbito da segurada, ambos residiam em endereços distintos. Por outro lado, o acervo probatório não conduz à convicção quanto à efetiva separação conjugal do casal, tampouco, a legislação exige a coabitação como condição para deferimento da



pensão Dessa forma, salvo melhor juízo, milita em favor do beneficiário da pensão a presunção de vida conjugal decorrente do seu casamento com a segurada, por ocasião do óbito desta, para fins de concessão da pensão."

O Ministério Público de Contas também considerou que o aparente duplo domicílio não impede a percepção da pensão uma vez que não restou demonstrada a separação fática aventada, razão pela qual se manifestou pelo registro do ato em favor do cônjuge supérstite, Sr. Newton Pythagoras Gusso.

O Procurador apenas lembrou que o Parana Previdência deve acompanhar os julgamentos de REPERCUSSÃO GERAL que tramitam no Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação de teto para acúmulo de aposentadorias e pensões, como segue abaixo.

A – Pela determinação à Parana Previdência para que acompanhe o julgamento da REPERCUSSÃO GERAL objeto do Recurso Extraordinário nº 602584/DF (o que pode ser facilmente procedido mediante mero cadastro no sistema Push do STF acessível em <http://www.stf.jus.br/portal/push/autenticarUsuario.asp>), adotando as providências cabíveis na hipótese de se confirmar a aplicação do teto referido no artigo 37, XI, da CF/88, nas situações de acúmulo de proventos de aposentadoria e de pensão;

B – Sugere-se que igual acompanhamento do julgamento da REPERCUSSÃO GERAL objeto do Recurso Extraordinário nº 602584/DF (o que pode ser facilmente procedido mediante mero cadastro no sistema Push do STF acessível em <http://www.stf.jus.br/portal/push/autenticarUsuario.asp>) seja recomendado às ditas Diretorias Jurídica e de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que a decisão que vier a ser proferida pela excelsa Corte seja oportunamente comunicada aos integrantes dos órgãos deliberativos desta Corte, para oportuna adoção de providência tanto no que tange a situações internas quanto externas.

VOTO

Diante do exposto, restou comprovado, quer pela ausência de separação judicial, quer pela "valoração das provas" produzidas que a ex servidora, independentemente do endereço cadastral, possuía vida conjugal com o requerente à época de seu falecimento, razão pela qual o ato merece registro.

Quanto às recomendações do Ministério Público de Contas, é mais do que sensato dessumir-se que o órgão previdenciário esteja atento às decisões judiciais que o afetam diretamente, posto que possui, inclusive, quadro jurídico especializado, razão pela qual apenas reforço a necessidade de atenção ao arcabouço jurisprudencial e suas mudanças.

O voto, portanto, é pelo registro da pensão nos termos do Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 23326/13 e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 283/14, na parte em que autoriza o registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da pensão nos termos do Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 23326/13 e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 283/14, na parte em que autoriza o registro do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 603723/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3588/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal, objeto do Edital nº 22/2010-GD, da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, para o preenchimento de vaga ao emprego de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 19784/12, solicitou a intimação do responsável, a fim de que fosse apresentada a justificativa para a contratação temporária, bem como se demonstrasse quais as providências adotadas para a realização da contratação via concurso público.

Com o retorno dos autos, o reitor da Universidade afirmou que a vaga foi aberta por conta de rescisão de contrato, a pedido, do Professor Fernando Zan Vieira e que o lapso temporal entre a rescisão e a contratação ocorreu em virtude do prazo necessário para atender a realização de novo Teste Seletivo.

Pelo exposto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendeu que a presente contratação não atende ao disposto na LC nº 308/2005, pois a contratação ocorreu para substituir professor exonerado, cargo esse permanente que exige concurso público. Ademais, apontou também que o prazo de inscrição para o teste seletivo de dois dias foi muito curto, impossibilitando a inscrição de um maior número de interessados e, por fim, opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 1106/14, seguiu o entendimento do Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opinando pela negativa de registro.

VOTO

Após exame dos autos, em que pese o entendimento da Diretoria Instrutiva e do Ministério Público, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário – Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."

O Prejulgado n.º 08 deste Tribunal, também decidiu, in verbis:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração (...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais e, conforme jurisprudência do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 22/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão de pessoal, da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 22/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 716956/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3589/14 - SEGUNDA CÂMARA

Abono Permanência. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Abono de Permanência, formulado por Carlos Alberto Amaral Siqueira, servidor do quadro efetivo desta Casa, no cargo de Analista de Controle.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o servidor fez jus ao abono a partir da data de 30 de setembro de 2013, implementando todos os requisitos para a aposentadoria com proventos reduzidos, nos termos do art. 2º, §1º da EC 41/03.

A Diretoria Jurídica citou os requisitos contidos no artigo 2º, da EC 41/03, demonstrando que seu preenchimento ocorreu na data já citada. Ao final, opinou pelo deferimento do pedido e requereu a remessa dos autos ao Parana Previdência, o que foi feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a mesma razão de decidir da Diretoria Jurídica e manifestou-se pelo deferimento do pedido.

VOTO

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento do pedido de abono de permanência do interessado, nos termos do §5º, do art. 2º, da EC 41/03, da forma como exposto nos Pareceres de nº 8493/13 da Diretoria Jurídica e nº 2384/14 do Ministério Público de Contas, a partir de 30/09/2013, data em que preencheu os requisitos à inatividade voluntária e, nada obstante, optou pela permanência em atividade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de abono de permanência do interessado, nos termos do §5º, do art. 2º, da EC 41/03, da forma como exposto nos Pareceres de nº 8493/13 da Diretoria Jurídica e nº 2384/14 do Ministério Público de Contas, a partir de 30/09/2013, data em que preencheu os requisitos à inatividade voluntária e, nada obstante, optou pela permanência em atividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 80561/14

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE MIRANDA MATIAS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 3590/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada de LUIZ EDUARDO DE MIRANDA MATIAS, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, do quadro de pessoal desta Corte.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 15/14, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, no parecer nº 73/14, verificou que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, atesta o tempo contribuição na iniciativa privada correspondente a 17 anos, 01 mês e 18 dias, e entendeu possível a contagem do tempo de serviço prestado à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, opinando pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu parecer em consonância com o entendimento do Setor Jurídico, opinando pela averbação do tempo de serviço prestado no regime do INSS.

VOTO

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento do pedido, possibilitando a averbação da contagem do tempo de 17 anos, 01 mês e 18 dias ou 6253 dias (Seis mil duzentos e cinquenta e três dias), de serviços prestados à iniciativa privada, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS INSS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, possibilitando a averbação da contagem do tempo de 17 anos, 01 mês e 18 dias ou 6253 dias (Seis mil duzentos e cinquenta e três dias), de serviços prestados à iniciativa privada, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS INSS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 348748/14

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WILLIAM VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 3591/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada de William Vieira, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do quadro de pessoal desta Corte.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 61/14, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, no parecer nº 222/14, verificou que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, atesta o tempo contribuição na iniciativa privada correspondente a 04 anos, 03 meses e 08 dias, e entendeu possível a contagem do tempo de serviço prestado à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, opinando pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu parecer em consonância com o entendimento do Setor Jurídico, opinando pela averbação do tempo de serviço prestado no regime do INSS.

VOTO

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento do pedido, possibilitando a averbação da contagem do tempo de 04 anos, 03 meses e 08 dias, de serviços prestados à iniciativa privada, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, possibilitando a averbação da contagem do tempo de 04 anos, 03 meses e 08 dias, de serviços prestados à iniciativa privada, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165178/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN**

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3592/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu. Irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcelo Schardosin, presidente da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 17. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 688/14-DCM (peça 25), conclui que as contas estão irregulares em função do item exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04 a 06).

- Segundo a unidade, o exame preliminar constatou que "o contador cadastrado como responsável técnico no exercício de 2012 é servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado, vinculado à Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, [...]".

- Quando do contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

A primeira análise das contas apresenta a constatação de que o profissional indicado como Contador da Entidade ocupa exclusivamente cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu.

No contraditório trazido aos autos o Responsável informa que com o intuito de conter gastos o Sr. Carlos Nei Nichelle, nomeado como Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal e Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação, formado em contabilidade, se dispôs a fazer toda a parte contábil sem nenhum ônus para a Entidade (em anexo cópia do ato de nomeação e do Estatuto da Fundação com as atribuições do cargo de Diretor Administrativo - fls. 4 a 9 da peça processual nº 22).

Por mais plausível que seja a justificativa de se evitar gastos, cumpre destacar entendimento contido no Prejulgado nº 06 do TCE/PR, conforme abaixo transcrito:

"No que concerne aos cargos em comissão, adotando o mesmo posicionamento já esposado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina - Prejulgado nº 1277 - e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme se denota da parte dispositiva do voto exposto no processo de Prestação de Contas nº 3225-02.00/02-1, pela impossibilidade de que os contadores assumam cargos comissionados no Poder Legislativo, em face, principalmente, de se tratar de uma função permanente, embora não seja uma atividade-fim deste Poder.

A única possibilidade de provimento comissionado ou de função gratificada será se houver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no CRC, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF."

Inferre-se do supra exposto que a natureza precária do cargo em comissão não se coaduna com o caráter contínuo da função de contador.

Ademais, tal incompatibilidade também reside na própria definição de cargo em comissão:

"Cargos em Comissão são aqueles destinados ao livre provimento e exoneração, de caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento[1]."

Denota-se que a função de contador não se enquadra nas supracitadas competências de direção, chefia e assessoramento, posto que, dentre suas atividades, predomina a de execução dos serviços de contabilidade, pelos quais, responde civil e criminalmente.

Por todo o exposto e sobremaneira pela vedação imposta pelo Prejulgado nº 06 ao exercício dos serviços de contabilidade por profissional que ocupe exclusivamente cargo em comissão, mantém-se o apontamento de irregularidade para a função de contador."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4177/14, da lavra da procuradora Valéria Borba, com base na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas com aplicação da multa sugerida pela unidade instrutiva.

VOTO

Do exposto, com fulcro nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor Marcelo Schardosin, presidente da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do item exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e

II – aplique, ao senhor Marcelo Schardosin, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do senhor Marcelo ScharDOSin, presidente da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do item exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II – Aplicar, ao senhor Marcelo ScharDOSin, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[3], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www.portaldoservidor.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=35>

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 180347/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: TIAGO ELIKER RAYMUNDO, HELIO CHELNI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3593/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Nova Cantu. Irregularidade. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Helio Chelni, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4573/13-DCM (peça 26), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04/06).

- Neste caso, segundo a unidade, o item foi tido por irregular no exame preliminar (peça 11 – fls. 14) “Considerando os apontamentos efetuados pelo responsável do Controle Interno deste Poder, peça processual 7, quanto a falta de acompanhamento dos atos ou fatos administrativos; nomeação e contratação irregular; documentos, empenho, e relatórios sem assinaturas, [...]”

- Quanto do contraditório, apesar dos esclarecimentos prestados, o item permanece irregular uma vez que não foi apresentado novo Relatório do Controle Interno saneando as restrições anteriormente apontadas.

2) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08).

- O primeiro exame constatou que “não foram verificados pelo Controlador do Poder Legislativo todos os pontos de análise, dispostos na Instrução Normativa 85/2012.” (peça 11 – fls. 12/13)

- Em que pesem as justificativas efetuadas no contraditório, este item permanece irregular considerando que um novo Relatório do Controle Interno atendendo o contido na Instrução Normativa 85/2012 não foi juntado aos autos.

3) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 08/11).

- Segundo a unidade, “Em consulta no banco de dados SIM-AP, constata-se que o responsável técnico do Poder Legislativo de Nova Cantu, senhor Emanuel Guerreiro de Paula, não é servidor efetivo no cargo de contabilista e sua nomeação deu-se por provimento em comissão.”

- Ao analisar o contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2192/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 11, apontou restrição pela Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Em sede de contraditório a entidade informa que quanto ao cargo de contador não ser efetivo, tal circunstância perdura pelos anais daquela Augusta Casa de Leis, em que isso tenha sido ponto de irregularidade ou reprovação de contas em períodos anteriores.

Ademais, vale gizar que por inúmeras vezes ponderou-se na elaboração de concurso público, todavia, os contadores da cidade e vizinhança manifestavam interesse em disponibilizarem seus serviços de natureza contábil de maneira

permanente ante a parca remuneração anunciada.

Assim, evidente que seria um ilogismo exigir um gasto excessivo com a contratação de empresa para realização de concurso do qual ninguém estaria disposto a se inscrever. Situação, interiorana, aliás, que permanece.

Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que “os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros” (Art. 85).

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais “serviços de contabilidade” sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir à responsabilidade inerente aos serviços executados.

Entretanto, ciente das notórias dificuldades que as entidades de pequeno porte enfrentam para contemplarem em seus quadros funcionais um cargo de contador, o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, tais como: revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos, terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado e utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo.

Diante do exposto e tendo em vista que, a princípio, a entidade não adotou nenhuma medida para sanar a anomalia apontada, considera-se mantida a irregularidade.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 84/14, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas com a aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

VOTO

Nestas contas, no que concerne à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da unidade técnica e Ministério Público de Contas, com a devida vênia, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor Helio Chelni, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: 1) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; 2) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos; e 3) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e

II – aplique ao senhor Helio Chelni, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do senhor Helio Chelni, presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: (i) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos; e (iii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II – Aplicar, ao senhor Helio Chelni, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



PROCESSO Nº: 184350/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO, ANANIAS SOARES VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3594/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo do Município de Itambé. Irregularidade. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ananias Soares Vieira, presidente da Câmara Municipal de Itambé, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 512/14-DCM (peça 39), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

1) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Ananias Soares Vieira, "que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração." (fls. 04/06).

- A unidade aponta que o Poder Legislativo Municipal "não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas." O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3051/14, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas com a aplicação de multas. É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor Ananias Soares Vieira, presidente da Câmara Municipal de Itambé, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do item: - falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II – aplique ao senhor Ananias Soares Vieira, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[1] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e

III – aplique ao senhor Ananias Soares Vieira, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do senhor Ananias Soares Vieira, presidente da Câmara Municipal de Itambé, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do item: - falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II – Aplicar ao senhor Ananias Soares Vieira, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3] da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e

III – Aplicar ao senhor Ananias Soares Vieira, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[4], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 87...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 208819/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3595/14 - SEGUNDA CÂMARA

Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Regularidade. Regularidade das contas.

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Mounir Chaowiche.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3.159/13 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.682/13 (peça 23), opinou pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 [1], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2006.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2006;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 232850/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3596/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Londrina. Exercício Financeiro de 2006. Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas da Companhia de Habitação de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo de Afonseca e Silva.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3.145/13 (peça 32), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17.320/13 (peça 35), acompanhando a opinião da Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 [1], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Habitação de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo de Afonseca e Silva.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Companhia de Habitação de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo de Afonseca e Silva;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 222580/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3597/14 - SEGUNDA CÂMARA

Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Regularidade das contas.

Trata o presente processo da prestação de contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Mounir Chaowiche.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3.223/13 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16.814/13 (peça 24), também opinou pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 [1], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2007.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2007;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 207569/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO BACCARIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3598/14 - SEGUNDA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Regularidade das contas.

Trata o presente processo da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Alberto Baccarim.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 4.415/13 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 19.078/13 (peça 11), em congruência a Unidade Técnica, opinou pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 [1], VOTO pela REGULARIDADE das contas Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Alberto Baccarim.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Alberto Baccarim;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 588264/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAHER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI, MILTON KAHER

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR

39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3599/14 - SEGUNDA CÂMARA

Publicação do extrato do termo de convênio fora do prazo legal. Responsabilidade não imputável ao ordenador das despesas. Contas regulares.

Tratam os presentes autos de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Capanema, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), cujo objeto consistia na execução de 13.200,00 m² de capeamento asfáltico em vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem, de responsabilidade do Sr. Milton Kafer.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.887/13 (peça 38), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de duas multas ao gestor, em razão da publicação do extrato termo de convênio fora do prazo estabelecido pela Lei nº 8.666/93, e depois da data permitida pelo calendário eleitoral.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19.413/13, concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

Isto porque, segundo o Órgão Ministerial, era atribuição da SEDU/PARANACIDADE, conforme previsto pelo termo de convênio, a publicação do referido termo.

Quanto à ofensa à legislação eleitoral, ponderou que o art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97 [1], apenas limita a proibição, nos três meses que antecedem a eleição, a realização de transferências voluntárias, nada dispondo sobre a publicação do respectivo termo de convênio.

VOTO

De fato, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao afirmar que a publicação do termo de convênio não era responsabilidade do gestor das contas e ordenador das despesas, uma vez que consta do aludido termo que tal obrigação era da SEDU/PARANACIDADE.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



I- Julgar REGULARES a Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Capanema;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

PROCESSO Nº: 267933/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET

INTERESSADO: ANGELO STEMPOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3600/14 - SEGUNDA CÂMARA

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mallet. Ausência de aplicação financeira. Comprovação. Saneamento na fase da instrução processual. Ocorrência. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Incidência. Contas Regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mallet, de responsabilidade dos Srs. Ângelo Stemposki, (22/06/2011 a 31/12/2013) e de Marcelo Marciniuk, (01/01/2011 a 21/06/2011), no valor de R\$ 136.331,59 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a oferta da Educação Básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 673/14 (peça 20), manifestou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o recolhimento do montante que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira dos recursos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 979/14 (peça 22), concluiu pela regularidade das contas, afastando a ressalva, por entender que os objetivos foram devidamente cumpridos.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 [1], e na Uniformização de Jurisprudência nº 8 [2], VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas, diante do recolhimento do montante que deixou de ser auferido pela ausência da aplicação financeira apenas na fase da instrução processual.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas, diante do recolhimento do montante que deixou de ser auferido pela ausência da aplicação financeira apenas na fase da instrução processual;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2 Acórdão nº 1.386/08 – Pleno, autos 56.334-1/07. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 591482/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ELSA PAULINA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3601/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Natureza de cargo público. Cargo técnico ou científico. Não configuração. Tríplex acúmulo de cargos públicos. Negativa de Registro. Intimação da interessada.

Trata-se da análise da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria voluntária à Sra. Elsa Paulina Rodrigues, no cargo de Técnico de Gestão Pública do Município de Londrina.

Em seu Parecer nº 3.847/13 (peça 23), a então Diretoria Jurídica ressaltou que o cargo em que se deu a aposentadoria não é de natureza técnica ou científica e que a Sra. Elsa Paulina Rodrigues, além de servidora do Município de Londrina, ocupa dois cargos de professor na Secretaria de Estado da Educação, o que impede a cumulação dos proventos da aposentadoria com as remunerações dos cargos públicos.

Diante disso, manifestou-se pela negativa de registro do ato, uma vez que o cargo em que se deu a aposentadoria não é cumulável com aqueles ocupados pela servidora no Estado, razão pela qual não permitem o recebimento das vantagens de aposentadoria, independentemente de estar afastada daqueles sem vencimentos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 12.782/13 (peça 25), acompanhou a Unidade Técnica e se manifestou pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

VOTO

De acordo com o art. 37, § 10 da Constituição Federal, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da norma constitucional com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição.

Ocorre que a Sra. Elsa Paulina Rodrigues, à época de sua aposentação, isto é, em 27 de maio de 2010, já ocupava dois cargos de professora do Estado do Paraná, circunstância que, por si só, já caracterizava tríplex acúmulo de cargos públicos, em desconformidade com o art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal [1].

Por outro lado, segundo a jurisprudência de nossos Tribunais [2], o conceito de cargo técnico ou científico é o que, para provimento, requer conhecimento específico da área de atuação do profissional e exige formação específica.

Todavia, conforme declaração da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, a servidora ingressara na administração municipal no cargo de Agente Administrativo II e foi alçada ao cargo de Técnico de Gestão Pública mediante simples reequacionamento funcional, por força da criação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município (peça 10, fl. 2), aparentemente sem a necessidade de comprovação de possuir conhecimentos específicos.

Como bem observado pela Unidade Técnica, o fato de a servidora estar licenciada dos cargos de professor não modifica o seu vínculo funcional com o Estado, razão pela qual a acumulação ainda assim é inconstitucional.

Diante do exposto, voto pela NEGATIVA do registro do ato de inativação da Sra. Elsa Paulina Rodrigues.

Considerando que o Prejulgado [3] nº 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem identificar o interessado para apresentar contestação, determino à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, comprove haver adotado as providências necessárias para identificar a Sra. Elsa Paulina Rodrigues desta decisão.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- NEGAR o registro do ato de inativação da Sra. Elsa Paulina Rodrigues;

II- Determinar à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, comprove haver adotado as providências necessárias para identificar a Sra. Elsa Paulina Rodrigues desta decisão, considerando que o Prejulgado [4] nº 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem identificar o interessado para apresentar contestação;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO



Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

2.1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. 2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática.

Processo: RMS 14456/AM. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2002/0020741-5. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Órgão Julgador T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento: 25/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 02/02/2004, p. 364. Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Constitucional. Acumulação de Cargos Públicos. Professor e Técnico Judiciário. Impossibilidade.

3 Acórdão nº 1.813/10 – Pleno, autos 299757/09.

4 Acórdão nº 1.813/10 – Pleno, autos 299757/09.

PROCESSO Nº: 406502/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DORACI FERREIRA DE FREITAS, GABRIEL FERREIRA DE FREITAS, EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3602/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão Municipal. Convivência marital. Decisão judicial. Comprovação. Ausência dos autos de inativação. Diligência à origem. Devolução dos autos. Não ocorrência. Ausência de culpa dos interessados. Legalidade e registro do ato.

Versa o presente processo da concessão de pensão previdenciária à Doraci Ferreira de Freitas e a Gabriel Ferreira de Freitas, respectivamente companheira e filho menor de Agostinho Ferreira Andrade, consubstanciado no Decreto Municipal nº 107/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 601/14, ratificou o opinativo anterior no sentido de ser negado o registro do ato, eis que o Município, embora intimado mais de uma vez, não encaminhou a documentação comprobatória da união estável da requerente com o falecido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 663/14 (peça 30), reiterou seu entendimento pela negativa de registro, tendo em vista a ausência do expediente de aposentadoria do servidor falecido e os documentos comprobatórios da união estável.

VOTO

Em que pesem as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, observo que consta dos autos o assento do óbito de Agostinho Ferreira Andrade, lavrado pelo Ofício de Registro Civil, em cumprimento ao mandado expedido pelo Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Campo Largo.

Desse documento consta que o falecido vivia maritalmente há oito anos com Doraci Ferreira de Freitas e, dessa união, deixou o filho menor Gabriel Ferreira de Freitas (peça 2, fl. 3).

Quanto à ausência dos autos de inativação (processo 109.683/99), consultando-se o Sistema de Trâmites deste Tribunal, constata-se que, inobstante os autos terem sido encaminhados em diligência à origem desde 19/08/2004, ainda não retornaram.

Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade, tenho para mim que tal omissão não pode ser imputada à viúva e ao menor, apenando-os com a negativa de registro do ato e consequente suspensão da verba alimentícia.

Ante o exposto, voto pela legalidade e registro do Decreto Municipal nº 107/2010.

É o voto.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela DICAP, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do Decreto Municipal nº 107/2010;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela DICAP, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 56264/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

INTERESSADO: CLESIO HERRADON DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3603/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Alimentação do SIM – AP. Não comprovação. Ausência de culpa do servidor. Princípio da razoabilidade. Incidência. Multa ao ex-gestor. Garantia do exercício do direito ao contraditório. Inocorrência. Registro do ato. Imposição de determinação.

Trata-se do exame da legalidade do ato de admissão da servidora Juliana Amaral Padovani para o cargo de Técnico de Apoio Legislativo GOSP/II, relativo ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2008, da Câmara Municipal de Florá, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 7/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1.741/14, admitiu que a Câmara não efetuou a inclusão do nome da servidora no SIM-AP, em que pesem as diversas diligências à entidade nesse sentido.

Diante desse fato, manifestou-se pela negativa de registro do ato de admissão e pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Clésio Herradon de Souza, com fundamento no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2.750/14, também se manifestou pela negativa de registro da admissão.

VOTO

Inobstante as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tenho para mim que negar o registro da admissão, exclusivamente com fundamento na omissão do gestor de alimentar o SIM – AP, implicaria penalizar a servidora que não colaborou com tal omissão e que tampouco possui meios de afastar tal irregularidade.

Quanto à aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, considerando que não consta dos autos que tenha sido assegurado ao Sr. Clésio Herradon de Souza o exercício do direito ao contraditório sobre tal proposta, deixo de acolhê-la.

Ante o exposto, voto pelo REGISTRO do ato de admissão da servidora Juliana Amaral Padovani para o cargo de Técnico de Apoio Legislativo GOSP/II, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 7/2008.

Adicionalmente, determino à Câmara Municipal de Florá, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Edna de Loudes Carpine Contin que, sob pena da multa do art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005 [1], com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, haver alimentado o SIM-AP com os dados da movimentação da servidora Juliana Amaral Padovani.

É o voto.

Transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro do ato, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão da servidora Juliana Amaral Padovani para o cargo de Técnico de Apoio Legislativo GOSP/II, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 7/2008;

II- Determinar à Câmara Municipal de Florá, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Edna de Loudes Carpine Contin que, sob pena da multa do art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005 [2], com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, haver alimentado o SIM-AP com os dados da movimentação da servidora Juliana Amaral Padovani;

III- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro do ato, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 200450/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: RENATO GIMENEZ FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3604/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Regularidade.



Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Renato Gimenez Franco.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 32/14 (peça 33), se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 432/14 (peça 34), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

VOTO

Com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], voto pela REGULARIDADE da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Renato Gimenez Franco.

É o voto.

Transitada em julgo a decisão, e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Renato Gimenez Franco;

II- Determinar, depois de transitada em julgo a decisão, e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 201812/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3605/14 - SEGUNDA CÂMARA

Autarquia Municipal de Educação de Cambira. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2011. Regularidade.

Trata-se da prestação de contas anual da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1.738/13 (peça 40), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17.666/13 (peça 41), seguiu o mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, em nada se opondo à regularidade das contas.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 [1], voto pela REGULARIDADE das contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2011.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativa ao exercício financeiro de 2011;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros

pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 155644/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: RAMÃO HONÓRIO SERPA MARQUES, ANDERSON LUIZ BOCCHI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3606/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Município de Clevelândia. Exercício Financeiro de 2012. Contas regulares.

Trata o presente processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Anderson Luiz Bocchi.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 4.065/13 (peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.039 (peça 17), manifestou-se, também, pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2012.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2012;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 195808/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LURDES BERTOLDO, JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3607/14 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Legislativo. Controlador Interno. Servidor do Poder Executivo. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência. Precedentes. Comprovação. Contas regulares com ressalva.

Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Jairo Ribeiro dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 731/14 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4.476 (peça 28), opinou pela irregularidade das contas, em razão de a servidora responsável pelo controle



interno ocupar cargo efetivo de Professor no Poder Executivo de Cruzeiro do Iguaçu, contrariando o artigo 31 da Constituição Federal [1], permitindo que o Poder Executivo fiscalize o Poder Legislativo, quando o texto constitucional determina o contrário.

VOTO

Em que pese à manifestação do douto Procurador do Ministério Público de Contas, o fato de o controlador interno da Câmara Municipal pertencer ao quadro efetivo do Poder Executivo não subverte o aludido preceito constitucional, isto porque não há inversão dos papéis de controlador externo.

De fato, nestas circunstâncias, o servidor atua exclusivamente no interesse do Poder Legislativo como órgão de fiscalização deste e não do Executivo.

Ademais, não se vislumbra risco de o Poder Legislativo abdicar de sua prerrogativa constitucional de controle externo nessas circunstâncias.

Ponderando-se, ainda, que o Município possui pouco mais de 4.000 (quatro mil) habitantes, segundo projeções do IBGE para 2013 [2], e que não consta da instrução técnica qualquer outra impropriedade, tenho para mim que eventual decisão pela irregularidade das contas não pode estar fundamentada exclusivamente nesse fato, sob pena de inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Atento também ao princípio da economicidade, em particular nos municípios de pequeno porte, este Tribunal já decidiu, por meio do Acórdão nº 580/2009 – Segunda Câmara (autos 164.688/08) e do Acórdão nº 5.364/13 – Primeira Câmara (autos 168.100/13), respectivamente de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e do Conselheiro Durval Amaral [3], a possibilidade de o controlador interno do Legislativo ser oriundo do Executivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Jairo Ribeiro dos Santos, ressalvando o fato de o responsável pelo controle interno pertencer ao Poder Executivo.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno [4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva as contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Jairo Ribeiro dos Santos, ressalvando o fato de o responsável pelo controle interno pertencer ao Poder Executivo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=410657&idtema=119&search=parana%20cruzeiro-do-iguacu%20estimativa-da-populacao-2013>, acesso em 3/6/2014, às 12h21min.

3 No mesmo sentido: Acórdão nº 1.791/123 – Primeira Câmara (autos 196.932/12, Conselheiro Durval Amaral), Acórdão nº 628/14 – Primeira Câmara (autos 162.586/13, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 149954/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Tupássi. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Jose Carlos Mariussi, prefeito do Município de Tupássi, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 19.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4366/13 (peça 28), ratificada pela Informação nº 660/14-DCM (peça 63), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5899/14 (peça 64), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jose Carlos Mariussi, prefeito do Município de Tupássi, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Jose Carlos Mariussi, prefeito do Município de Tupássi, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187872/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, MANOEL ABRANTES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Iguaçu. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Manoel Abrantes Neto, prefeito do Município de Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 26.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 387/14-DCM (peça 48), após análise do contraditório, conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/05).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município alcançou um déficit de R\$ 556.765,00, correspondente a 9,23% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 6.033.192,03).

b) responsáveis por despesas não empenhadas Acréscimo/Não Regularização, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 07/09).

- O exame inicial das contas constatou acréscimo na conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme quadro abaixo transcrito, caracterizando a realização de despesas à margem da execução orçamentária.

DESCRIÇÃO SALDO ANTERIOR DÉBITOS CRÉDITOS SALDO FINAL

VENCIMENTOS E VANTAGENS 0,00 0,00 392.717,36 392.717,36

OUTRAS DESPESAS CORRENTES 0,00 0,00 95.663,23 95.663,23

- Neste item a unidade técnica assim se manifestou:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2865/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 26, apontou restrição em virtude do acréscimo nas despesas não empenhadas.

Em sede de contraditório, folhas 04/05 da peça processual de nº 36, informa o Responsável que os referidos gastos se referem a despesas ordinárias do Município cuja previsão orçamentária não foi suficiente para que fossem empenhadas. Informa, ainda, que no último bimestre foi encaminhado um Projeto de Lei alterando o orçamento, o que possibilitaria a regularização do presente item uma vez que estariam empenhadas as referidas despesas, contudo, não foi aprovado pelo Poder Legislativo Municipal. Ressalta, também, que o fato ocorreu por motivos alheios à intenção dos Gestores.

Em que pesem as justificativas apresentadas, constatou-se que foram realizadas despesas à margem da execução orçamentária, no entanto, conforme a Lei nº 4.320/64, art. 60, é vedada realização de despesa sem prévio empenho, e para que haja empenho é necessária a existência de dotação orçamentária própria. Da mesma forma, constata-se que tal irregularidade está prevista no Art. 167 da Constituição Federal e Art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como abaixo transcritos.

CF/88.

Art. 167. São vedados: II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

LEI Nº 4.320/64.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio



público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária (...)

Lei 4.320/64.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Portanto, conclui-se pela manutenção da irregularidade."

c) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 12/15).

- O primeiro exame detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com uma disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ 171.669,64 (cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em afronta ao artigo 42 [1] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Neste caso, a análise do contraditório foi realizada nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2865/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 26, apontou restrição em virtude de déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Em sede de contraditório, folhas 05/06 da peça processual de nº 36, informa o Responsável que os valores dos empenhos de nº 4394/2012, 4395/2012 e 3235/2012, os quais somam R\$ 105.464,31, se vinculam à operação de crédito, sendo que as receitas correspondentes foram realizadas somente no exercício de 2013, devendo ser consideradas para amortização do déficit. Informa, ainda, que a diferença remanescente refere-se a compromissos diversos e vinculados a processos administrativos específicos, cujos pactos aguardam custeio por verbas financeiras contabilizadas e arrecadadas na "virada" do exercício (FPM).

Em consulta às peças processuais de nº 38/39 foi possível constatar a realização das receitas referente aos empenhos de nº 4394/2012 - valor de R\$ 24.722,63 e empenho nº 4395/2012 - valor de R\$ 75.597,20, totalizando o montante de R\$ 100.319,83. Ressalta-se, ainda, que não restou comprovada a realização da receita vinculada ao empenho 3235/2012 - valor de R\$ 5.144,48.

Dessa forma, considerando que o déficit verificado no Primeiro Exame soma R\$ 171.669,64 e que as receitas passíveis de amortização do referido déficit somam R\$ 100.319,83 (R\$ 24.722,63 + R\$ 75.597,20), como acima explicitado, apura-se o déficit remanescente de R\$ 71.349,81.

Em relação aos restos a receber citado pelo Responsável, ou seja, a parcela do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, e seu impacto na execução orçamentária e financeira se faz oportuno transcrever alerta emitido por esta Unidade Técnica sobre as adequações contábeis do final do exercício, emitido em 19/12/12, como segue:

"Considerando os reiterados pedidos para a adoção de metodologia de registros contábeis que possibilite a atribuição de reflexos financeiros aos recursos que ingressem no tesouro até o dia 10 de janeiro do próximo ano, é necessário e oportuno chamar a atenção para a validade das regras contidas na Instrução Normativa nº 29, de 18 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas do Paraná.

O aspecto em questão, inclusive objeto de alguns requerimentos formais, envolve a forma de se efetuar os registros contábeis das transferências intergovernamentais para efeito do fechamento contábil do exercício.

Neste sentido, cabe esclarecer que tais valores, conhecidos como "Restos a Receber", por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012. Por conseguinte, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013.

Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso. Ainda, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida enunciada no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), necessária à apuração da liquidez financeira e do cumprimento do caput do mesmo artigo.

O registro dos denominados Restos a Receber deverá ocorrer no sistema patrimonial. Assim, o lançamento contábil das parcelas de transferências intergovernamentais que não forem depositadas no cofre do Município até 31/12/2012 será efetivado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, dando-se a contrapartida diretamente nas contas de variações ativas".

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da irregularidade."

A unidade sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso [2], ao senhor Sebastião Aurélio da Silva, "que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração." (fls. 15/16)

Neste caso, considerando que os interessados não conseguiram apresentar elementos capazes de justificar a remessa do último bimestre do exercício de 2012 fora do prazo estabelecido pela Agenda de Obrigações (30/01/2013), restou mantida a recomendação de multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3090/14, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, em congruência com as constatações da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, relativamente à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Diretoria de Contas

Municipais, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada frente a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Outrossim, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte.

No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Manoel Abrantes Neto, prefeito do Município de Iguaraçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes itens: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; b) responsáveis por despesas não empenhadas Acréscimo/Não Regularização; e c) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;

II – aplique ao senhor Manoel Abrantes Neto, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [3], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas; e

III – aplique ao senhor Sebastião Aurélio da Silva, a multa prevista no art. 87, III, "b" [4], da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Manoel Abrantes Neto, prefeito do Município de Iguaraçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes itens: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) responsáveis por despesas não empenhadas Acréscimo/Não Regularização; e (iii) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;

II - Aplicar, ao senhor Manoel Abrantes Neto, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [5], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas;

III - Aplicar, ao senhor Sebastião Aurélio da Silva, a multa prevista no art. 87, III, "b" [6], da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2 "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 206520/13 na data de 03/04/2013" (peça 48 – fls. 15)

3 Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4 Art. 87 ...

III – ...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5 Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

6 Art. 87 ...

III – ...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 162694/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 260/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Poder Executivo do Município de Londrina. Regularidade das contas.

Trata o presente processo da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos senhores Homero Barbosa Neto e José Joaquim Martins Ribeiro.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 863/12 (peça 42), opinou pela regularidade das contas.



O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16.027/13 (peça 50), opinou pela regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2010.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2010;

II- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 414459/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MISSAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 931/2014

1. Trata-se de Representação instaurada por iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), que constatou mediante consulta ao SIM-AP, que o Poder Executivo do Município de Missal estaria se utilizando de cargos com provimento em comissão equivocadamente, contrariando o artigo 37[1], incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos n.º 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal.

O órgão ministerial informa que constam, no referido sistema, irregularidades acerca dos cargos comissionados de Assessor de Gabinete, Assessor de Imprensa, Assessor de Projeto e de Assessor de Secretaria, bem como quanto à demonstração dos cargos de provimento efetivo subordinados aos cargos de Chefe de Divisão, Chefe de Gabinete, Diretor de Departamento e de Diretor Distrital.

Nesse sentido, o referido despacho afirmou que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público, exceto no que tange as atribuições correspondentes à direção, chefia e assessoramento.

Diante do exposto, a Representação foi recebida pelo Despacho nº 1855/09 (peça nº 10).

Conforme a defesa (peça nº 18), o Município enviou documentação referente aos cargos mencionados no Despacho exordial e afirmou que estava realizando um estudo com o intuito de adequar o provimento dos respectivos cargos, vez que a Legislação Municipal atual estaria obsoleta.

Depreende-se do Parecer nº 14450/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, que com base nos dados da municipalidade declarados em abril de 2013, não houve alteração significativa diante da situação apontada pela Representação.

Neste viés, o Despacho nº 528/14 (peça nº 23) desta Corregedoria-Geral, acolheu os opinativos da DICAP, e solicitou nova intimação do ente representado para que demonstrasse a correção no atual quadro de pessoal.

Mediante nova justificativa (peça nº 28), o Município alegou que realizou concursos públicos no ano de 2009 e 2010, motivo pelo qual aumentou o quadro efetivo de servidores, e que a municipalidade estaria atendendo aos preceitos constitucionais ao disponibilizar cargos comissionados somente com a finalidade de direção, chefia e assessoramento.

Sendo assim, a DICAP, por meio do Parecer nº 6567/14, apontou a necessidade de que o gestor junte aos autos a lei condizente às respectivas atribuições dos cargos com provimento em comissão.

2. Compulsando os autos, verifico a necessidade de nova diligência para o Município de Missal, a fim de que se manifeste sobre as irregularidades, comprovando materialmente as medidas adotadas.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação por meio de eletrônico do Município de Missal, na pessoa do Prefeito, para que apresente os esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresentando os respectivos documentos.

Determino ainda à Diretoria de Protocolo - DP que retifique a autuação no sentido de incluir o Município de Missal no campo destinado aos "Representados" e no campo destinado aos "Representantes", deverá ser incluído o MPJTC.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 223941/02 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE TELEMARCO BORBA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, FREDERICO MATSUURA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA (PROCURADORES: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA (OAB/PR 20207), ALECIO PEDRO BERNARDI (OAB/PR 27647), CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA (OAB/PR 14562), FREDERICO MATSUURA DESPACHO Nº. 932/2014

1. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, em atendimento ao Despacho nº 862/14 (peça 75), informa que os dados de execução orçamentária e financeira captados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) passaram a ser remetidos a esta Corte por seus fiscalizados somente a partir do exercício de 2002. Portanto, esclarece que não há registros eletrônicos de pagamentos do período de 01/01/1998 a 31/12/2001.

Por conseguinte, afirma que em pesquisa às informações de pagamentos de empenhos e restos a pagar realizados pelo Município de Reserva a partir de 01/01/2002, usando como critério o CPF nº 525.376.929-34 e o CNPJ/MF 95.686.325/0001-86, constatou a existência de registros apenas para o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, conforme tabela de fls. 2/3 da peça 77.

2. Neste contexto, dando continuidade às providências sugeridas pela DICAP (peça 74), determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Incluir na autuação o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, CNPJ nº 95.686.325/0001-86, no campo interessados;

b) expedir ofício de citação ao:

b.1) MUNICÍPIO DE RESERVA, na qualidade de titular dos valores que eventualmente venham a ter sua restituição determinada por este Tribunal, para que informe a situação atual dos pagamentos objeto do acordo judicial, inclusive honorários, bem como dos precatórios devidos. Ainda, considerando as limitações temporais relatadas pela DCM quanto ao SIM-AM, o ente deverá informar se houve pagamentos ao Sr. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, OAB/PR nº 20.207, no período de janeiro/1998 até a presente data, e os valores que tenham sido pagos ao referido Sindicato (caso existam outros além daqueles citados pela DCM);

b.2) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, haja vista que não consta dos autos qualquer manifestação deste quanto aos valores recebidos e dos alegados pagamentos realizados pelo Município.

Esclareço que o Município e o Sindicato citados dispõem do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para apresentação de suas defesas, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à DICAP e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 209139/13 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ANTÔNIO TADEU VENERI
(PROCURADOR: MARCIO HIDEO MINO – OAB/PR 55361)
DESPACHO Nº. 940/2014

I. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo ilustre Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para noticiar possíveis ilegalidades na execução do projeto do governo estadual denominado Tudo Aqui Paraná, o qual visa à concretização de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para a implantação, manutenção, operação e gestão de 9 (nove) unidades de atendimento ao cidadão que o Governo do Estado pretende instalar nos municípios de Curitiba (Centro e bairros Boqueirão e Pinheirinho), Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, as quais concentrarão a prestação de diversos serviços públicos, bem como de serviços privados considerados pela Administração como de interesse público.

Por meio do Despacho nº 717/14 (peça 21), com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Orgânica desta Corte,[1] combinado com os artigos 24, inciso III,[2] e 276, §3º,[3] do Regimento Interno, neguei recebimento à representação, por insubsistência, em razão dos fundamentos devidamente expostos na ocasião.

A 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou ciência da decisão em seu Despacho nº 14/14 (peça 23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, também para ciência da decisão, o Deputado Estadual Antonio Tadeu Veneri, que não figura como sujeito do processo, interpôs, por meio de advogado constituído (peça 25), recurso de agravo (peça 27).

Assim, o MPJTC, antes de qualquer manifestação nos autos, os remeteu a este Corregedor, para apreciação do agravo interposto.

II. O recurso não merece ser recebido, haja vista a ilegitimidade do recorrente e ausência de interesse recursal.

Quanto à legitimidade, o artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do TCE/PR) prescreve o seguinte:

“Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.”

Na mesma linha, dispõe o artigo 474 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 2/2006:

“Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.”

Como já observado, o recorrente não figura como parte neste processo. Tampouco se caracteriza como “terceiro interessado ou prejudicado”, pelas razões que passo a expor.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de competência deste Tribunal (artigo 52 da Lei Orgânica[4] e no artigo 537 do Regimento Interno[5]), estabelece em seu artigo 499, caput, regra semelhante à contida no artigo 66 da Lei Orgânica e no artigo 474 do Regimento Interno:

“Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.”

O §1º do mesmo dispositivo acrescenta:

“§1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.” (grifo nosso)

No presente caso, o recurso de agravo não faz qualquer menção ao nexo de interdependência entre a matéria objeto desta representação e algum interesse jurídico do recorrente.

Portanto, o agravante não se caracteriza como terceiro interessado e, consequentemente, não é legitimado a interpor recurso da deliberação emanada desta Corte de Contas.

Conforme mencionado anteriormente, verifica-se neste caso a ausência também de interesse recursal, porquanto não se vislumbra nenhum prejuízo ao agravante, derivado da decisão recorrida.

Destaco que o Tribunal de Contas da União[6] e, exemplificativamente, os Tribunais de Contas de Minas Gerais[7] e de Santa Catarina[8] perfilham, em situações semelhantes, este mesmo entendimento.

III. Pelo exposto, nego recebimento ao recurso de agravo, com fundamento no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.[9]

Encaminhem-se os autos ao MPJTC, para ciência do não recebimento da representação.

Após, não havendo manifestação contrária, encerre-se o processo, nos termos dos artigos 398, §2º,[10] 24, inciso III,[11] e 276, §§3º e 5º,[12] todos do Regimento Interno, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII,[13] também do Regimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.”

3. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.”

4. “Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.”

5. “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

6. Acórdão nº 6560/2012 – Segunda Câmara (o qual cita, inclusive, dezenas de deliberações daquela Corte de Contas no mesmo sentido).

7. TCE/MG, Agravo 873256, Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio, data de julgamento: 09/05/2012, Tribunal Pleno, data de publicação: 23/07/2012.

8. TCE/SC, Embargos de Declaração REC - 11/00565741, Relator: Conselheiro Julio Garcia, data da decisão 28/11/2011, data de publicação: 02/12/2011.

9. “Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

10. “Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.”

11. “Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;”

12. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.”

13. “Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.”

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 531395/14 - TC
ENTIDADE: M.C.

INTERESSADOS: CLEONICE DA COSTA LEITE PEREIRA, M.C.
DESPACHO Nº. 941/2014

Trata-se de Denúncia apresentada por Cleonice da Costa Leite Pereira, em face do M.C., devido a supostas irregularidades nas contas da educação básica do M..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 574898/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, MARCO ANTONIO CITO, HOMERO BARBOSA NETO
(PROCURADORA: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH - OAB/PR 34.974)
DESPACHO Nº. 944/2014

Primeiramente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para correção da atuação, a fim de:

- a) que o Município de Londrina passe a constar no campo ENTIDADE; e a Sra. Danielle Bittencourt Liasch, no campo REPRESENTANTE;
- b) incluir a Sra. Danielle Bittencourt Liasch – OAB/PR nº 34.974, uma vez que atua em causa própria, no campo destinado aos PROCURADORES;
- c) incluir o Sr. Marco Antonio Cito e o Sr. Homero Barbosa Neto no campo REPRESENTADOS.

Após, considerando o Parecer nº 255/14 (peça 57), da DIRETORIA JURÍDICA, acerca da extinção sem julgamento do mérito do processo judicial nº 20921-13.2010.8.16.0000, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. “Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.”

2. “Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem



Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 331276/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIA DE LURDES VISMAR, MARIA DE LOURDES ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2538/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANACITY, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, da Sra. EDNEA BUCHI BATISTA, da Sra. MARIA DE LOURDES ANDRADE e do Sr. ODAIR JOSE CORREIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4963/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 288857/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2539/14

Tendo em vista a Informação nº 954/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 666762/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO ORTIZ, GABRIELA BRENDA ORTIZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2540/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 863703/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2541/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 863614/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2542/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 562649/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2543/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 166100/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2544/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 272291/11

ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2545/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE e do Sr. NORBERTO GOEDERT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1327/14 (peça nº 06), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 244964/11

ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2546/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES e do Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1353/14 (peça nº 04), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou



certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 383701/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2548/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, da FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, da Sra. BEATRIZ DE SOUZA, do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, da Sra. MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO e do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4976/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 540355/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2549/14

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 828602/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, INES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2550/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI e da Sra. INES GOMES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4902/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381,

386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 416804/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, ASSOCIACAO DOS AGENTES AMBIENTAIS DE SERVICOS NA COLETA DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE TIJUCAS DO SUL, DONATO XAVIER PAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2551/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, da ASSOCIACAO DOS AGENTES AMBIENTAIS DE SERVICOS NA COLETA DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE TIJUCAS DO SUL, do Sr. ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, do Sr. DONATO XAVIER PAES, do Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA e da Sra. RAFAELA PADILHA DE PAULA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4843/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 341923/10

ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2554/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA, da Sra. LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e do Sr. LEONIDES BOGO JUNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4906/14 (peça nº 33), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 652563/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, ROBERTO MORAIS DE MEDEIROS, ASSOCIACAO SAO PIO DE PIETRELCINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2555/14

Tendo em vista o Protocolo nº 53889-0/14, nº 538539/14, nº 53853-9/14, nº 53889-0/14 (peças 36, 38,40 e 43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 426338/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VANESSA MARIA DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2556/14

Tendo em vista o Protocolo nº 22463-1/14 e nº 53725-7 (peças 39 e 43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 792679/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE MARIA DA CONCEICAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2557/14

Tendo em vista o Parecer nº 7565/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 751484/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELCI NESTOR RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2558/14

Tendo em vista o Parecer nº 7518/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 580151/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, LUIZ CARLOS BLUM, RITA JOSIANE GASPARELO, ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, JOÃO NICOLAU MANOSSO, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2559/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 246/14 (peça nº 92), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 7746/14 (peça nº 96)

do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 816043/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2561/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8103/14 (peça nº 13), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 13029/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO, EDSON PRAISLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2562/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA, do Sr. CLAUDIO GOTARDO, do Sr. DANIEL ROBISON DA SILVA e do Sr. JOÃO PIETROWSKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8108/14 (peça nº 09), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 259732/11

ORIGEM: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2563/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, do Sr. FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS e do Sr. FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1305/14 (peça nº 20), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7528/14 (peça nº 21) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 176714/13
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: RICARDO SEDLACEK, ERASMO ERI FERRETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2565/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, do Sr. RICARDO SEDLACEK e do Sr. ERASMO ERI FERRETTI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1395/14 (peça nº 71), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 19174/13 (peça nº 44) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 259686/11
ORIGEM: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA
INTERESSADO: EDSON PEDRO DA VEIGA, ADELMO LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2566/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA, do Sr. EDSON PEDRO DA VEIGA e do Sr. ADELMO LOPES DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1423/14 (peça nº 36), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 8112/14 (peça nº 37) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 186276/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ADROALDO HOFFELDER, ELAINE CRISTINA PICCOLI, IDENIR TEREZINHA ANZOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2567/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, do Sr. ADROALDO HOFFELDER, da Sra. CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, do Sr. DEOMIR ANTONIO ROSSI, do Sr. IDENIR TEREZINHA ANZOLIN, do Sr. MARCOS PAULI, do Sr. RUBEM MIGUEL FOLETTO e do Sr. SADY MALACARNE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4984/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 542490/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, LUCIO TADEU DE ARAUJO, ARNALDO BANDEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2568/14

Tendo em vista a Informação nº 299/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 244530/11
ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: UDO SCHMIDT NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2569/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, do Sr. UDO SCHMIDT NETO e do Sr. EMÍDIO PIANARO JUNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1425/14 (peça nº 16), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 310524/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2571/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8082/14 (peça nº 63), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 121360/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA VITORIA CASSANIGA PADILHA, FLAVIA

ZIMMERMANN PADILHA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2575/14

Considerando o contido no Protocolo nº 543311/14, (peças nº 20/21/22), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 21, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 117629/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ MARCON, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1586/14

HISTÓRICO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade iniciada pela 3ª Inspeção de Controle Externo no curso de suas atividades na PARANAPREVIDÊNCIA diante do achado abaixo relacionado.

Utilização indevida de recursos públicos pelo órgão Gestor, para atendimento de necessidades estranhas à finalidade do Fundo de Previdência, mediante transferência de valores aos Fundos Financeiro e Militar.

Segundo o ente fiscalizador os valores destinaram-se à "cobertura de insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar para o pagamento da folha de aposentados e pensionistas, cujos recursos não foram repassados pela secretaria da fazenda nos prazos e montantes devidos e solicitados."

Nos termos da inicial, o Estado teria sofrido dano material causado pelo agente público, pois desperdiçou recursos para custear encargos financeiros advindos da inércia de seu agente, tendo ocorrido comprometimento de liquidez do fundo.

A impugnante requer a responsabilização solidária dos agentes da PARANAPREVIDÊNCIA, já indicados, em virtude da autorização concedida para a efetivação das transferências de recursos financeiros e do ex-secretário de estado

da fazenda por omissão e atraso no repasse das contribuições previdenciárias.

Todos os gestores da PARANAPREVIDÊNCIA citados responderam à inicial.

O procedimento foi encaminhado ao Ministério Público de Contas. Em que pese o pedido daquele Parquet, esta relatoria não entendeu necessário, em juízo de admissibilidade, citar o então secretário de estado da fazenda, bem como membros do conselho fiscal e conselho de administração da entidade previdenciária.

Diante de novos documentos que pudessem vir a sanar as irregularidades, o Ministério Público de Contas pediu nova oitiva da 3ª ICE, a qual deixei de acatar por entender se tratar de juízo de admissibilidade e reputar estarem presentes todos os elementos de convencimento.

DO DESPACHO

1. Embora se tratasse de medida extraordinária, é preciso se reconhecer a excepcionalidade da situação que se configurou como emergencial relegando aos gestores mínimas ou nenhuma opção de agir, ante a dificuldade de honrar as parcelas de aposentadorias e pensões dos servidores e demais beneficiários do Fundo Financeiro e Fundo Militar.

2. Observe-se que não houve configuração de empréstimo no sentido de que o Estado do Paraná não teve disponível os haveres do fundo previdenciário, nem se beneficiou de tal.

3. Dentre as obrigações da PARANAPREVIDÊNCIA, encontra-se a manutenção da folha de pagamento dos servidores inativos do Poder Executivo e militares da reserva ou reformados, conforme contrato de gestão [1], donde se extrai que o ato indigitado satisfaz ao menos um dos motes dos compromissos do ente previdenciário.

4. Um ponto a ser ressaltado, embora discutível, mas que milita em favor do instituto previdenciário é que a Lei 17.435/2012, em seu art. 28, §3, prevê a possibilidade de encontro de contas a qualquer tempo entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Estado do Paraná.

5. Fundamental citar, ainda, que a PARANAPREVIDÊNCIA logrou comprovar por meio de gráficos acostados a inexistência de quaisquer prejuízos à entidade previdenciária, decorrentes do ato. Ao contrário, com a confissão de dívida estabelecida com base na meta atuarial do plano previdenciário, no caso do Paraná (IPCA+5,75% ao ano), verifica-se, em verdade, rentabilidade maior do que a média acumulada das carteiras de investimentos, caso os valores estivessem em disponibilidade para tanto.

6. O argumento definitivo provém da legislação estadual que autorizou o parcelamento dos débitos do Estado do Paraná com seu RPPS, regido pelas portarias do Ministério da Previdência Social, a quem incumbe discutir a matéria e aprovar medidas neste sentido. O ato restou abonado pela Lei estadual nº 17.633, de 26/07/2013, que autorizou o parcelamento dos débitos, nos termos dos arts. 5 e 52-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS, nºs 21/2013 e 307/2013. A legislação citada não tem o condão de desfazer a prática questionada, mas atesta a boa-fé de ambas as partes envolvidas e comprometidas na condução correta do procedimento de devolução.

7. Em momento algum, a transferência procedida configurou ato doloso ou conduta eivada de má-fé por parte dos gestores da PARANAPREVIDÊNCIA, tendo-se em vista a natureza eminentemente salarial e, portanto, alimentar da verba destinada ao pagamento de aposentados e pensionistas, notadamente porque a própria Lei Maior reconhece os direitos sociais, que devem ser protegidos em primeira instância. Direito que, diga-se, a instituição de seguridade procurou assegurar ao efetuar o pagamento questionado.

8. Assim, nos termos do art. 32, X e 262, parágrafo segundo, ambos do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento do presente diante da ausência de elementos fáticos que possam caracterizar dano ao erário ou dolo, ou má-fé do gestor deixando de dar prosseguimento ao presente pelos motivos já expostos.

9. Encaminhe-se para comunicação, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. Contrato de Gestão firmado entre a PRPEV e SEAP, cláusula II, letras 'd' e 'f'

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 619573/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1140/14

I. Preliminarmente, para fins do disposto no §5º do artigo 331 do Regimento interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação como parte interessada o Senhor José Acildo da Silva, admitido no cargo de Educador Social, decorrente do Edital nº 01/2009 do Município de Campina do Simão.

II. Na sequência, determino àquela unidade técnica que promova a intimação do Senhor José Acildo da Silva, em seu endereço residencial, para que, em face da recomendação de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e da instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração de valores indevidamente recebidos, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Pareceres 511/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 705/14 do Ministério Público de Contas, os quais suscitam acumulação ilegal de cargos públicos, já que dados do SIM-AP demonstrariam que o admitido, na data de sua contratação (em 14/09/2009), já exercia cargo junto ao Município de Ubiratã, com exoneração somente em 19/11/2010.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 395896/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, DEMÉTRIO CESAR TONON,

GILBERTO HARTKOPF

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1152/14

1. Deixa-se de acolher a citação dos Srs. Ivone Carvalho dos Santos e Gilberto Hartkopf, tendo em vista que já houve a citação deste último, conforme aviso de recebimento de peça nº 39, e diante da ausência de intimação específica da Sra. Ivone Carvalho dos Santos para o saneamento da irregularidade contida no achado nº 02 do Poder Legislativo (divergência entre a legislação que estrutura o Quadro de Cargos e funcionários da Câmara Municipal e o sistema do Tribunal de Contas), quando esteve à frente da Câmara Municipal.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para Parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 487441/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA,

IRENE MARTINS GALDINO MORINHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1160/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Iporã, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há o registro de admissão da servidora neste Tribunal, relativa à admissão de 12/03/2001, conforme Parecer nº 7634/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 132629/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, ELIZEU DE MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1161/14

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo o Contraditório apresentado às peças nos 60 a 83 pelos Srs. Elizeu de Matos e Jozebu de Paula, este na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, em seu duplo efeito, como Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 3391/14 – Primeira Câmara, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade,

interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação como interessado o Sr. Jozebu de Paula, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 205792/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRINEU PEREIRA,

JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 3976/12, publicada no Diário Oficial nº 8654 de 16/02/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Irineu Pereira, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 3º, I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 686797/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI TERESA SCHICORSKI PICHEK, SECRETARIA DE

ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº 2319, publicada no Diário Oficial nº 8549 de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marli Teresa Schicorski Pichek, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 306242/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE

BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA JOSE DOS SANTOS

VAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº 245/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398 de 03/02/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Jose dos Santos Vaz, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 10 de junho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 354344/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PAULO ACIR PLANTES DE SA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 977/11, publicada no Diário Oficial n.º 8450 de 20/04/11, que concedeu reserva remunerada proporcional ao servidor Paulo Acir Plantes de Sá, ocupante do cargo de Terceiro Sargento, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III da Lei/PR 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 10 de junho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 187681/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BEATRIZ APARECIDA DUSSANOSKI, BERTOLDO ROVER, ELENÍ HAAS, EUDICLEIA SCHNEIDER, MARGARETE LECIUK GASPAR, ROSELI APARECIDA TAQUES, ROSICLEIA DE ANDRADE, RUBENS SANDER PONTAROLO, SILVANA APARECIDA SCHINAIDER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Imbituva para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Instrutor de Informática e Técnico em Enfermagem, sendo contratados, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 530/2008, os seguintes profissionais:

- Roseli Aparecida Teques, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

- Rosicleia de Andrade, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

- Margarete Leciuk, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

- Eleni Haas, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

- Beatriz Aparecida Dussanoski, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

- Eudicleia Schneider, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

- Silvana Aparecida Schinaider, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 11 de junho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 312579/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ESTELA REGINA MIQUELETTO NIQUELE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 256, publicada no Diário Oficial do Município n.º 25 de 31/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Estela Regina Miqueletto Niquele, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 226886/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDISON SERAFIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 432/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6773/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8794 de 10/09/2012, que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o militar Edison Serafim, ocupante do cargo de 2º Sargento, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 255971/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS, JOSÉ DA SILVA, FLORIPPO JOAO SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 37/2012, publicado no Jornal Folha de Irati n.º 1846 de 05/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José da Silva, ocupante do cargo de Assistente Operacional, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 30 da Lei Municipal n.º 308/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 709076/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALDECIR SANCHES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12613/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8333 de 28/10/2010, que transferiu para a reserva remunerada com proventos proporcionais o militar Waldecir Sanches, ocupante do cargo de 3º Sargento, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 28808/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EULIDE JAZAR WEIBEL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5175/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8731 de 12/06/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Eulide Jazar Weibel, ocupante do cargo de Professora do Ensino Superior, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.



3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 329920/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARISA CASALI, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1919/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, reputo necessários alguns esclarecimentos.

2. Conforme contracheque à peça 2 (fl. 33), constato que a servidora auferiu no mês de julho de 2011 verbas transitórias referentes a aulas extraordinárias e período noturno. Ainda, de acordo com planilha de cálculo das 80% maiores contribuições (fls. 34 a 39 da peça 2), é possível concluir que a mesma percebeu verbas transitórias continuamente (nos anos de 2010 e 2011 o menor salário de contribuição da servidora foi de R\$ 2.520,64).

3. Não obstante, quando da comparação da média das 80% maiores contribuições com a última remuneração, essa restou inferior, pois foi calculada somente com base no vencimento básico, somado ao adicional por tempo de serviço [1].

4. Tendo em vista que recentemente, pelo Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, este Tribunal promoveu a revisão de seu Prejulgado n.º 7, deixando consignada que deve ser considerada, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, o valor desta acrescido das gratificações incorporáveis, e não o valor do último contracheque, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Paranaprevidência e a senhora Suely Hass – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas ora apontadas.

5. Fica a gestora alertada de que o descumprimento injustificado de diligência sujeita-a à imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo a mesma, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Vencimento básico de R\$ 1.194,11 e adicional por tempo de serviço de R\$ 59,71, totalizando R\$ 1.253,82.

PROCESSO Nº: 501910/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1923/14

Trata-se de processo complementar do Concurso Público realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná, objeto do Edital n.º 001/2012, para contratação pelo regime da CLT, de Jones Marquiano Covaleki, no cargo de Técnico Eletrônico.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 921/14, ressalta que "A contratação é complementação dos Processos n.º 740721/12-TC, n.º 104837/13-TC, n.º 648918/13-TC, n.º 912950/13-TC, n.º 65198/14-TC, n.º 120992/14-TC, n.º 235757/14-TC e n.º 368838/14-TC, que se encontram pendentes de julgamento", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 740721/12, n.º 104837/13, n.º 648918/13, n.º 912950/13, n.º 65198/14, n.º 120992/14, n.º 235757/14 e n.º 368838/14.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 05 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 98770/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES PEREIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1941/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, penso ser necessária diligência.

2. Segundo observe à peça 8, não incidiu contribuição previdenciária sobre a verba "Grat. Espec. T. Serv. 5%", mas, conforme se constata à peça 9 [1], houve a incorporação da mesma aos proventos.

3. Nos termos descritos, pode restar caracterizada irregularidade na falta de cobrança de contribuição previdenciária sobre a gratificação ou na incorporação da verba aos proventos, a depender do que dispõe a legislação municipal.

4. Outrossim, conforme se depreende do contracheque do servidor (peça 8), necessário que seja justificada a concessão de duas gratificações distintas tendo por fundamento o tempo de serviço prestado, quais sejam: "Adic. Tempo de Serviço" e "Grat. Espec. T. Serv. 5%".

5. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Terra Roxa, o senhor Ivan Reis da Silva, atual Prefeito, a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa e a senhora Regina Balonekr dos Santos, atual superintendente do órgão previdenciário, – efetuando as necessárias e prévias inclusões desses na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as justificativas cabíveis e/ou adotadas as providências corretivas necessárias, bem como cópia da legislação municipal que regulamenta a matéria indicada nos parágrafos precedentes.

6. Ficam os gestores alertados de que o descumprimento injustificado da diligência poderá resultar na aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, sendo possível, desde já, ser oferecido contraditório em relação à sanção.

7. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. A cobrança de contribuição previdenciária no valor de R\$ 158,19, a partir de uma alíquota de 11%, indica salário de contribuição de R\$1.438,06, valor exatamente igual à soma do vencimento (R\$ 1150,45) e adicional por tempo de serviço (R\$ 287,61). Não obstante, foi somado ao valor da aposentadoria o valor de R\$ 57,52 em razão da Grat. Espec. T. Serv. 5%, totalizando proventos no valor de R\$ 1495,58.

PROCESSO Nº: 262114/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS BOTELHO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1943/14

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 7973/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do interessado, tratada no processo n.º 13621/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 13621/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 420909/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: NEURACI CAVALHEIRO

PROCURADOR FRANCISCO JOSE IZIDORO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1955/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, entendo que alguns esclarecimentos se fazem necessários.

2. Primeiramente, percebo que o tempo total de serviço prestado ao Município de Irati pela servidora foi de 31 anos, 1 mês e 21 dias, conforme certidão de peça 5, sendo que a mesma certidão indica como tempo dedutível 6 anos, 1 mês e 21 dias, de forma que o tempo de contribuição total contabilizado para o benefício é de exatos 25 anos.

3. Quanto ao tempo deduzido, consta nos autos a seguinte informação (peça 18):

"Esclarecimento

Como a servidora averbou tempo de serviço do Município no Estado, e utilizado para fins de aposentadoria 25 anos, foi diminuído no cálculo de proventos a importância de 30% de quinquênio para 25% para ficar compatível com o tempo."

4. Em uma análise perfunctória do processo, não foi possível identificar o(s) período(s) utilizados para o cômputo dos 6 anos, 1 mês e 21 dias.

5. De outra feita, constato que a servidora declarou não receber outra



aposentadoria, nem cumular cargos ou empregos públicos (peça 13). Na medida em que há a indicação de que a mesma averbou a referida parcela do tempo de serviço prestado ao Município no Estado, necessário que a informação seja confirmada.

6. Assim, entendo necessário que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ateste se à época da concessão do benefício tratado a servidora não cumulava cargo público ou percebia aposentadoria do Estado do Paraná.

7. Ademais, percebo que a servidora recebia a verba “adicional por mérito”, sobre a qual incidiu desconto previdenciário, sem no entanto ter havido sua incorporação nos proventos. Necessário esclarecer se a verba é de fato permanente, como se presume da nomenclatura da mesma, e o motivo da mesma não ter sido considerada no cálculo dos proventos de aposentadoria.

8. Por fim, em que pese a razoabilidade da compatibilização da gratificação por tempo de serviço (de 30 para 25 anos) em face da averbação da fração de 6 anos, 1 mês e 21 dias no Estado do Paraná, referida no parágrafo 2, necessário que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifeste-se expressamente sobre esse ponto, dada sua relevância para o deslinde do processo.

9. Do exposto, remetam-se os à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste sobre os apontamentos lançados.

10. Fica autorizada desde já a realização de diligência que se fizer necessária para os esclarecimentos requeridos, a ser efetivada pela Diretoria de Protocolo, por via da intimação do Município de Iriti, do senhor Odilon Rogério Burgath (atual prefeito municipal), da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Iriti e do senhor Edilson Bonete (atual superintendente do ente previdenciário) – com as devidas inclusões dos interessados na autuação – a ser atendida no prazo regimental de 15 (quinze) dias

11. Caso necessária a realização da diligência, ficam os gestores alertados de que o descumprimento injustificado de diligência implicará na possibilidade de imputação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo os mesmos, desde a intimação, oferecer contraditório em relação à sanção.

12. Publique-se

Curitiba, 9 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 102225/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCE IJAILLE ARRUDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1960/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro com aplicação de multa ao gestor por não ter respondido à diligência a respeito da publicação dos proventos no ato de aposentadoria e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, penso serem necessários esclarecimentos adicionais.

2. À peça 2 (fl. 15) é informado que a servidora tem 25 anos de serviço no cargo, 25 anos na carreira e 25 anos de serviço público. Por sua vez, o documento de fl. 14 afirma que a servidora atuava na disciplina/função de Tec. Pedagógico de 10/04/1991 até 10/03/2008, e que em 11/03/2008 passou à disciplina/função de apoio técnico administrativo. Já a informação constante da fl. 16 é de que a servidora encontrava-se em efetivo exercício de funções de magistério por 8 anos, 7 meses e 6 dias, nos períodos compreendidos entre 11/08/1986 e 24/06/1990 e 10/04/1991 e 31/12/1995.

3. Nestes termos, entendo que não restou claro qual o cargo que a servidora ocupou que foram computados para aposentadoria, especialmente levando-se em consideração o último contracheque da servidora, que indica que o cargo ocupado no mês de outubro de 2011 era de PF-NEI-11-Professor (peça 2, fl. 20).

4. Ademais, vez que servidora afirma perceber aposentadoria de outros entes de federação (peça 2, fl. 5), necessário que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal certifique a legalidade da cumulação, especialmente porque, no caso concreto, a aposentadoria concedida não foi na modalidade especial de professor.

5. A unidade técnica fica desde já autorizada a realizar diligência para responder às questões em que não seja possível encontrar resposta nos autos ou nas ferramentas a seu alcance, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo, por via da intimação da Paranaprevidência e de sua gestora, senhora Suely Hass – promovendo a inclusão desta na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas ora apontadas.

6. Ocorrendo a diligência, a gestora ficará alertada de que seu descumprimento injustificado implicará em sua sujeição à imputação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo a responsável, desde a intimação, oferecer contraditório em relação à sanção.

7. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 18920/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, VALDECIR DE MARCO, ORLANDO FRANCISCO VIEIRA FILHO, MARIA APARECIDA ANDRADE ARAUJO PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1966/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato, penso ser necessária uma derradeira diligência.

2. O Município de Ubatatã (peças 37 a 43) respondeu insatisfatoriamente à diligência pleiteada por meio do Despacho n.º 293-GATBC (peça 33), uma vez que:

i) não retificou o ato aposentatório, de forma a fazer constar expressamente o valor dos proventos, bem como para explicitar que os proventos serão integrais com base na média das 80% maiores remunerações;

ii) não explicou de forma adequada o motivo pelo qual em alguns documentos consta que o cargo da servidora é de professora e em outros de monitora.

3. Quanto à referência, no laudo médico (peça 38), de que a beneficiária ocupava o cargo de zeladora, entendo plausível a justificativa da administração de que tratou-se de erro de transcrição do perito.

4. Em relação à divergência entre os cargos de professora e monitora, o Município se limitou a apresentar a Portaria n.º 490/1996 do Município que dispõe (peça 39): “O prefeito do Município de Ubatatã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

I – Promover o reenquadramento da Servidora MARIA APARECIDA ANDRADE DE ARAUJO, ocupante do cargo de professora N-04, lotada na Secretaria da Educação – Escola Rural Municipal São Creistovão, para Monitora N-11. Secretaria da Saúde e Promoção Social – APMI de Ubatatã.

II – Esta Portaria terá seus efeitos retroativos a 01.05.96.”

5. Tal informação é insuficiente, uma vez que não fundamenta a base legal ou fática que permitiria ao município realizar o reenquadramento, bem como não indica e justifica os demais reenquadramentos de cargo da servidora, já que na ficha funcional (peça 2, fl. 13), constam as seguintes informações:

“26.02.96 – Promovido reenquadramento de Aux. Serv. Div. N-04 Para Serv. De Limpeza – N-04 Esc. De Educação – Escola S. Francisco cfe port 378/96.

01.05.96 Promovido o reenquadramento de Professor N-04 Escolar Rural São Cristovão para Monitora N-11 AMPI – Ubatatã – Sec. De Saúde.”

6. Ademais, entendo necessário que o Município informe se reenquadramentos semelhantes ocorreram com outros servidores municipais e, em caso afirmativo, apresente a legislação autorizatória e a relação dos profissionais envolvidos, a fim de que seja analisada a hipótese de abertura de processo específico para apreciação do procedimento.

7. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubatatã, bem como seu atual presidente (cujo nome não está indicado no sistema), o Município de Ubatatã e o senhor Haroldo Fernandes Duarte (atual prefeito municipal) – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões indicadas neste despacho.

8. Ficam os gestores alertados de que o descumprimento injustificado de diligência implicará na sujeição dos mesmos à imputação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo os mesmos, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

9. Advirto que caso a servidora se enquadre nas disposições do art. 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela EC 70/2012, deverá ser efetuada a revisão do ato aposentatório, a ser apreciada em autos específicos, caso ainda não a tenham realizado, e que tal exigência não supre a retificação do ato de inativação analisado nestes autos (Decreto n.º 117/2009), conforme situação jurídica vigente à época da aposentadoria, de modo a cumprir as exigências constantes da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte.

10. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 346551/12

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA, ANADIR RIBEIRO

DESPACHO 2032/14

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária n.º 471884/14 – peças processuais n.º 039 e n.º 040) interposta no dia 21/05/2014 pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em face do Acórdão n.º 5272/13 - Primeira Câmara que determinou o registro da pensão concedida a Anadir Ribeiro



(peça processual nº 029).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 782, de 05/12/2013, considerando-se publicado no dia 06/12/2013 e transitou em julgado em 09/01/2014, conforme certidão de trânsito em julgado nº 029/14 (peça processual nº 031).

Entretanto, o trânsito em julgado não alcançou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que teve novo prazo aberto para manifestação, conforme certidão nº 003/14 (peça processual nº 038).

Quanto à tempestividade, considerando que a representante do parquet tomou ciência da decisão em 21/05/2014 (Ciência de Decisão nº 1100/14 – peça processual nº 041), mesma data em que interpôs o Recurso de Revista, entendo que foi observado o prazo regimental.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5272/13 - Primeira Câmara.

Face ao exposto, encaminhado o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, § 2º [1] e 485 do Regimento Interno [2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 188386/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL PEDRO LEANDRO NETO

DESPACHO 2044/14

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 473895/14 – peças processuais nº 049 e nº 050) interposta no dia 22/05/2014 pelo Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 168/14 - Primeira Câmara que determinou o encerramento dos presentes autos (peça processual nº 046).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 873, de 06/05/2014, considerando-se publicado no dia 07/05/2014 (peça processual nº 047).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso.

Face o exposto, encaminhado o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, § 2º [1] e 485 do Regimento Interno [2].

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 149707/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL VALTER APARECIDO PEGORER, ANTONIO WALDEMAR GARCIA

DESPACHO 2080/14

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 487250/14 – peças processuais nº 095 e nº 096) interposta no dia 26/05/2014 pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, por intermédio de seu Procurador, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 187/14 – 1ª Câmara que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Valter Aparecido Pegorer, referentes ao Município de Apucarana, exercício de 2006, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos

(peça processual nº 084).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 876, de 09/05/2014, considerando-se publicado no dia 12/05/2014 (peça processual nº 085).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 187/14 – 1ª Câmara.

Face o exposto, encaminhado o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, § 2º [1] e 485 do Regimento Interno [2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 121206/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JORGE LUIZ MASSARO

DESPACHO 2254/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradora nos autos do Sr. Jorge Luiz Massaro o nome da advogada Srª Maria Angélica Odebrecht Massaro (OAB/PR nº 60.216) e como procurador do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli o nome do advogado Sr. Marcel Scorsim Fracaro (OAB/PR nº 41.132), conforme procurações juntadas aos autos (peças processuais nº 054 e 062).

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 518309/14 (peças processuais nº 060 a 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [2].

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas e controle de prazo.

Após, à DCM para instrução conclusiva, nos termos do Despacho nº 8373/13 (peça processual nº 039), incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 482401/14 - peças processuais nº 049 a 059).

Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

2 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 158889/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL NIVALDO APARECIDO MAZZIN, JOAQUIM AURÉLIO DA CONCEIÇÃO

DESPACHO 2270/14

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 531003/14 – peças processuais nº 051 e nº 052) interposta no dia 05/06/2014 pelo Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin em face do Acórdão nº 3065/14 – 1ª Câmara que julgou regular com ressalva as contas referentes à Câmara Municipal de Paranavaí, exercício de 2006, em razão da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (peça processual nº 048).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 884, de 21/05/2014, considerando-se publicado no dia 22/05/2014 (peça processual nº 049).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113, de 15/11/2005.



Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3065/14 – 1ª Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º [1] e 485 do Regimento Interno [2].

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 423991/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: RAFAELA NOGUEIRA DOS DOS SANTOS CARLOS (CPF: 023.701.229-43)

EDITAL Nº 224/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1498/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. RAFAELA NOGUEIRA DOS SANTOS CARLOS (CPF: 023.701.229-43), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 738402/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: VALDEREZA SOARES DE SOUZA (CPF: 843.876.029-53)

EDITAL Nº 225/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1129/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. VALDEREZA SOARES DE SOUZA (CPF: 843.876.029-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 128094/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF: 788.933.649-72)

EDITAL Nº 226/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1152/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO(A) o(a) Sr(a). DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF: 788.933.649-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 118670/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E AGRÍCOLA DE ASTORGA, LOURIVAL MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2339/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4863/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE ASTORGA - CNPJ: 75.743.377/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E AGRÍCOLA DE ASTORGA - CNPJ: 02.791.346/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) ARQUIMEDES ZIROLDO – CPF nº 235.777.469-04;
 - 4) LOURIVAL MACEDO – CPF nº 916.388.529-87.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 96/14

PROCESSO Nº: 526832/14

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 11200/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2056/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de junho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 35251/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE

INTERESSADO: PAULO PITARELO (CPF: 326.793.949-68)

EDITAL Nº 222/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1128/14, do Relator do processo, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PAULO PITARELO (CPF: 326.793.949-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 181742/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARILDA APARECIDA PEREIRA PILATIO (CPF: 039.730.619-98)

EDITAL Nº 223/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1127/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. MARILDA APARECIDA PEREIRA PILATIO (CPF: 039.730.619-98), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 10 de junho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS



(quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) RONI EVERSON FAVERO – CPF nº 690.176.469-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 315510/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE E DE BASQUETE DE VETERANOS DE MARINGÁ - MARINGÁ BASQUETE, CARLOS ROBERTO PUPIM, CLAUDIO KRAVCHYCHYN, THIAGO FONTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2343/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4830/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE E DE BASQUETE DE VETERANOS DE MARINGÁ - MARINGÁ BASQUETE - CNPJ nº 04.961.930/0001-62, na pessoa de seu representante legal;

3) CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF nº 317.929.879-00;

4) SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF nº 361.762.739-00;

5) THIAGO FONTES - CPF nº 041.387.659-48.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MARIS STELLA SENCIO PAES - CPF nº 648.749.669-34;

2) ZANONI LUIZ FAVERO - CPF nº 214.767.800-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 204386/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLÓGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CELSO RUSCHEL, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2347/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4912/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

2) NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLÓGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU - CNPJ nº 75.423.954/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

3) CELSO RUSCHEL - CPF nº 099.940.849-68;

4) PAULO MAC DONALD GHISI - CPF nº 184.060.339-91;

5) RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA - CPF nº 737.525.099-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) CLOVIS ALVES DOS SANTOS - CPF nº 515.488.879-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 383558/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2352/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4913/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 78.599.651/0001-37, na pessoa de seu representante legal;

3) ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE - CPF nº 003.913.959-04;

4) BEATRIZ DE SOUZA - CPF nº 587.082.009-04;

5) EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - CPF nº 006.799.849-68.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO - CPF nº 926.418.819-34;

2) OSIRES GERALDO KAPP - CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 21247/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDUI GONÇALVES, PEDRO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2357/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4894/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

2) MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA – CNPJ nº 75.443.812/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - CPF nº 032.084.489-70;

4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI - CPF nº 222.156.039-68;

5) EDUI GONÇALVES - CPF nº 437.805.479-53;

6) PEDRO DE OLIVEIRA - CPF nº 373.208.909-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 97257/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, RAFAEL LUIZ ESTEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2362/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4918/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



1) MUNICÍPIO DE CIANORTE – CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI – CNPJ nº 78.412.616/0001-67, na pessoa de seu representante legal;

3) EDNO GUIMARAES - CPF nº 011.829.439-34;

4) RAFAEL LUIZ ESTEVES - CPF nº 008.193.649-40.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) EDUARDO FERNANDES - CPF nº 511.866.169-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 123165/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2365/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4916/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU – CNPJ nº 72.106.289/0001-39, na pessoa de seu representante legal;

3) FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF nº 185.164.409-15;

4) ELISETE DE FATIMA JOEKEL - CPF nº 723.086.999-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 162040/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SOCIEDADE HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARAVÁGGIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2368/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4907/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - CNPJ nº 76.206.465/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

2) SOCIEDADE HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARAVÁGGIO DE MATELÂNDIA – CNPJ nº 77.418.341/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

3) RINEU MENONCIN - CPF nº 453.130.089-00.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) JOSIANE COSTA PASQUALI - CPF nº 064.217.079-71.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 439740/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LAR INFANTIL SOL AMIGO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARTA RODRIGUES ORTIZ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2374/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4699/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA - CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

2) LAR INFANTIL SOL AMIGO DE CURITIBA - CNPJ nº 02.282.758/0001-95, na pessoa de seu representante legal;

3) MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN - CPF nº 463.032.199-34;

4) MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI - CPF nº 234.106.980-00;

5) MARTA RODRIGUES ORTIZ - CPF nº 294.451.910-72.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) ROSIANA MENDES DE CAMARGO - CPF nº 847.545.919-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 131528/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, LUIS OTAVIO ROSSI DE MENESES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2379/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4662/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CNPJ nº 76.966.860/0001-46, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL - CNPJ nº 81.880.130/0001-68, na pessoa de seu representante legal;

3) SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA - CPF nº 298.689.479-87;

4) REGIS EVANDRO KAMMERS - CPF nº 744.024.479-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) ARISTIDES SANT ANA STELA NETO - CPF nº 009.148.479-02.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 860468/12

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL, MARCIO FERNANDO NUNES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2380/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4953/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,



386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ – CNPJ nº 11.405.215/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL - CNPJ nº 76.793.397/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI - CPF nº 941.007.649-87;
- 4) MARCIO FERNANDO NUNES - CPF nº 555.875.939-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 140868/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, LUCIA SANCHES DO PRADO, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2381/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4899/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – CNPJ nº 76.958.966/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPONGAS – CNPJ nº 75.340.281/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR - CPF nº 024.766.039-61;
- 4) LUIZ ROBERTO PUGLIESE - CPF nº 363.478.339-72;
- 5) ANTONIO JOSE BEFFA - CPF nº 041.226.749-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ALVARO VERONEZ FILHO - CPF nº 606.717.779-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 159287/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ANA SILVIA DA SILVA DINIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2383/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4719/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CNPJ nº 76.966.860/0001-46, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO – CNPJ nº 78.212.271/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA - CPF nº 298.689.479-87;
- 4) ROSA LUCIA RAMOS VITA DE ALMEIDA - CPF nº 043.884.588-99;
- 5) ANA SILVIA DA SILVA DINIZ - CPF nº 880.128.679-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ARISTIDES SANT ANA STELA NETO - CPF nº 009.148.479-02.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 292360/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, CECILIA CESNIK DE OURO, FÁBIO CHICAROLI, CATARINA AMARAL BEDIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2384/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4814/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE LOBATO - CNPJ nº 76.970.367/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE LOBATO - CNPJ nº 77.933.455/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FÁBIO CHICAROLI - CPF nº 005.409.059-84;
- 4) VERA LUCIA DE OLIVEIRA - CPF nº 606.956.259-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) IVAIR SPACINI DOS SANTOS - CPF nº 505.989.029-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 179377/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI, MARCIA REGINA CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2385/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4966/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CNPJ nº 76.245.067/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA. MARTHA SILVA GOMES - CNPJ nº 75.670.521/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ANGELO ROBERTO BERTONCINI - CPF nº 209.593.119-04;
- 4) JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA - CPF nº 449.394.699-72;
- 5) MARCIA REGINA CARDOSO - CPF nº 984.362.449-15;
- 6) ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI - CPF nº 209.562.749-00.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) FAGNER GONGORA FERREIRA - CPF nº 036.960.799-60;
- 2) MIRISLEY SIQUEIRA - CPF nº 530.531.929-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 105728/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2386/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:



1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3125/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
- 2) FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA – CNPJ nº 78.350.188/0001-95, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ALIPIO SANTOS LEAL NETO - CPF nº 183.569.589-20;
- 4) JOÃO CARLOS DA CUNHA - CPF nº 100.896.089-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 182900/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MANOEL PERES ALAMINOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2387/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4968/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ - CNPJ nº 76.722.180/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF nº 317.929.879-00;
- 4) SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF nº 361.762.739-00;
- 5) MANOEL PERES ALAMINOS - CPF nº 062.498.769-87.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ZANONI LUIZ FAVERO - CPF nº 214.767.800-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 308521/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, INSTITUTO SÃO JOSÉ DE PEABIRU, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LUCA PELIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2393/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 541530/14 (peça 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10009/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 107240/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2394/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos

protocolados sob nº 480999/14 (peças 13 e 14), nº 481588/14 (peças 15 e 16) e nº 539918/14 (peça 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8974/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 761486/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA, MARIA DA GLÓRIA INÁCIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2395/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 473453/14 (peças 16 e 17), nº 525976/14 (peças 21 e 22) e nº 543451/14 (peças 27 e 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8994/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 127195/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERALDO MARQUES MONTEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2396/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 480743/14 (peças 10 e 11) e nº 481758/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8983/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 126466/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROBERTO JOSÉ BARRETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JANETE DA SILVA GALEGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2397/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 453665/14 (peças 12 e 13), nº 453681/14 (peças 14 e 15) e nº 467640/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8987/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO Nº: 128167/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOEL DO RÓCIO JOSÉ BOMFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2398/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 481111/14 (peças 10 e 11), nº 482061/14 (peças 12 e 13) e nº 493985/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8993/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 135546/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GERALDO APARECIDO GENOVÉS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2399/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496232/14 (peças 19 e 20), nº 497174/14 (peças 21 e 22) e nº 497190/14 (peças 23 e 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9059/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 428825/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA, ARI SCHMIDT, NORBERTO PINZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2400/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4977/14-DAT (peça nº 13), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - CNPJ nº 77.116.663/0001-09, na pessoa de seu representante legal;

2) NORBERTO PINZ - CPF nº 283.368.879-20, no cargo de ex-Prefeito.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 222805/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDIO GOLEMBIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2401/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 504472/14 (peças 11 e 12) e nº 504537/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente

concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9235/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 138723/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2402/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 504383/14 (peças 11 e 12) e nº 504693/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9224/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 152916/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, MIRIAN CURI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2403/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4979/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL – CNPJ nº 77.001.329/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAI DO SUL – CNPJ nº 80.057.755/0001-61, na pessoa de seu representante legal;

3) VALENTIM ZANELLO MILLEO - CPF nº 192.710.699-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) GIOVANA JORIS FLUGEL - CPF nº 024.314.439-30.

b) alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 296388/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, SANTIN DORINI, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, RENACIR GONCALVES, ZENAIDE GIURIATTI, JOÃO NILSON DE JESUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2404/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 513307/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9309/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO Nº: 388266/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL EM PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE ROBERTO DE CARVALHO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2405/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 518970/14 (peças 19 e 20) e nº 518996/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9511/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 135147/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2406/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 528991/14 (peças 09 e 10) e nº 529351/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9673/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 607480/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, AILTON ALFREDO VALLOTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2407/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4950/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

2) MUNICÍPIO DE RONDON - CNPJ nº 75.380.071/0001-66, na pessoa de seu representante legal;

3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - CPF nº 032.084.489-70;

4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI - CPF nº 222.156.039-68;

5) AILTON ALFREDO VALLOTO - CPF nº 279.116.599-15;

6) ROBERTO APARECIDO CORREDATO - CPF nº 548.223.009-00.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) RICARDO MULLER - CPF nº 875.949.359-34.

b) alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 606387/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2408/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 53184/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 9759/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 618318/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2409/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 531453/14 (peças 15 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 10004/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 423576/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CMEI JD NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, OSIRES GERALDO KAPP, THAIS DE FREITAS, NUBIA DE BRAGA COTA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2411/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 346460/14 (peças 29 e 30), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 10006/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 196387/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, HERMES MITSUO HIRAYAMA, ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE MAUA DA SERRA, ANDREZA VIOTTO MANAGÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2412/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4981/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - CNPJ nº 95.548.400/0001-42, na pessoa de seu representante legal;



- 2) ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE MAUÁ DA SERRA – CNPJ nº 13.357.436/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
3) NICOLAU MUNIZ JUNIOR - CPF nº 100.563.578-18;
4) ANDREZA VIOTTO MANAGÓ - CPF nº 092.502.149-01.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) DOUGLAS MANAGÓ - CPF nº 588.150.409-78.
b) alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 405225/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, CARLOS ALBERTO CHIQUIM, ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, IVAN RODRIGUES, ROSI MARILDA BASSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2413/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 518481/14 (peças 37 e 38) e nº 518627/14 (peças 39 e 40), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10056/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 448846/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MIGUEL ABRÃO AJUZ DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ANGELICA LOTOSKI, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2414/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 346400/14 (peças 28 e 29), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10076/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 125842/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIEM ADELAIDE ROTH CHEMIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SUZETE MARIA BAITALA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2415/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 527073/14 (peças 09 e 10) e nº 527863/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10063/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 389130/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ANTONIO CHARAL, VLADIMIR DA SILVA, VALDECIR MAGALHÃES DA SILVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2416/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 154544/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 10069/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 134381/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2417/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4974/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – CNPJ nº 75.741.330/0001-37, na pessoa de seu representante legal;
- 3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) LUIZ CARLOS GIL – CPF nº 375.014.459-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 284898/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, MARISA FERNANDA BARBOZA, ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2418/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4986/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE BITURUNA – CNPJ nº 81.648.859/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA – CNPJ nº 02.442.345/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) GEOVANEI ALVES SCHIMIDT – CPF nº 088.079.479-86;
- 4) JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS – CPF nº 243.853.609-87;
- 5) MARISA FERNANDA BARBOZA – CPF nº 028.502.759-05;
- 6) ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS – CPF nº 062.455.249-70.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) EDIVALDO GIARETTA – CPF nº 044.840.319-65.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO Nº: 274210/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, FERNANDA CAMANA, VANESSA FÁTIMA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2419/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4983/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE BITURUNA – CNPJ nº 81.648.859/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA - CNPJ nº 02.442.345/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA - CPF nº 286.142.839-20;
- 4) JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS - CPF nº 243.853.609-87;
- 5) PEDRO VICENTE BOESE PADILHA - CPF nº 531.351.999-91;
- 6) REMI RANSSOLIN - CPF nº 242.883.309-04;
- 7) RODRIGO ROSSONI - CPF nº 041.179.229-63;
- 8) MARISA FERNANDA BARBOZA - CPF nº 028.502.759-05;
- 9) VANESSA FÁTIMA DOS SANTOS - CPF nº 067.776.999-70.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) JOACIR LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS - CPF nº 827.984.279-91;
- 2) RUBENS NIEVIADOMSKI - CPF nº 025.422.079-76.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 665723/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2420/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4988/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA – CNPJ nº 00.359.450/0001-75, na pessoa de seu representante legal;
- 3) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF nº 029.908.989-48;
- 4) MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN – CPF nº 463.032.199-34;
- 5) MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI – CPF nº 234.106.980-00;
- 6) NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR 313.487.267-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO – CPF nº 872.286.379-68;
- 2) ROSIANA MENDES DE CAMARGO – CPF nº 847.545.919-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 383728/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2421/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme

Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4978/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 77.742.278/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
- 3) BEATRIZ DE SOUZA – CPF nº 587.082.009-04;
- 4) EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO – CPF nº 006.799.849-68;
- 5) LUCI TEIXEIRA BISCAIA – CPF nº 215.153.369-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) OSIRES GERALDO KAPP – CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 79569/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELI PEDROSO, PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, WILSON ANTONIO KUHN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2422/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4701/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - CNPJ nº 76.205.962/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 2) PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU - CNPJ nº 02.208.857/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - CPF nº 588.849.479-87;
- 4) ELI PEDROSO - CPF nº 212.238.079-91.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ADELIR KOZAK - CPF nº 854.501.979-34;
- 2) CARMEM OLÍVIA KISEL - CPF nº 703.191.979-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 279009/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, JAIR LUIZ FONTANA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, ELIEZER JOSÉ FONTANA, MARCOS EDSON JANDREY, IVANOR DAMIAO BERNARDI, CASA TERAPEUTICA ANJOS DO AMOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2427/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 282275/14 (peças 14 e 15) e nº 548429/14 (peças 28 e 29), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 8998/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO Nº: 129287/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2429/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 527049/14 (peças 11 e 12) e nº 527740/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a informação nº 9750/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 680877/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2431/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 545136/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a informação nº 10138/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 392178/14

ORIGEM: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 364/14

Por delegação do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 97/2014, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

NOME	CPF	CARGO
RAFAEL IATAURO	001.029.629-87	Diretor Presidente

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 12 de junho de 2014

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

PROCESSO Nº: 274515/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 365/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 76/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

a) Sr. Cid Marcus Vasques, ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 324.837.169-20;

b) Secretaria de Estado da Segurança Pública CNPJ 76.416.932/0001-81, na pessoa do Sr. Leon Grupenmacher.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCE, em 12 de junho de 2014

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

PROCESSO Nº: 266865/14

ORIGEM: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI ESCUDERO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 366/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 90/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

c) Sr. Amauri Escudero Martins, ocupante do cargo de Representante, CPF:440.813.679-49;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

DCE, em 12 de junho de 2014

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

PROCESSO Nº: 201254/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

DESPACHO Nº 520/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1427/14 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Representante legal e Gestor das contas:

1) RUDISNEY GIMENES – CPF 230.979.739-15

Gestor atual:

1) EDGAR ROSSI – CPF 599.787.169-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 285245/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 532/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, 14 (peça processual nº 6), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Representante legal e Gestor das contas:

1) CLODOALDO ALVES apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1256/DE OLIVEIRA – CPF 797.909.689-49

2) JOÃO BATISTA DOS SANTOS – CPF 460.866.689-49

Gestor atual:

1) VALDIR ANTONIO TURCATO – CPF 074.015.909-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 251766/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA ROSSETIN, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

DESPACHO Nº 534/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1297/14 (peça processual nº 6), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) PEDRO CLARISMUNDO BORELLI – CPF 332.866.809-82

2) EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI – CPF 288.038.419-20

Gestor atual:

1) JOÃO ELINTON DUTRA – CPF 434.972.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 285261/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

DESPACHO Nº 536/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1284/14 (peça processual nº 6), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) JOSE MARIA FERREIRA – CPF 063.256.379-68

2) JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF 009.727.119-53

Gestor atual:

1) JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF 009.727.119-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 285253/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

DESPACHO Nº 538/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1308/14 (peça processual nº 5), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

JOÃO R ENATO CUSTÓDIO – CPF 025.183.849-87

Gestor atual:

WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS – CPF 160.935.699-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 256407/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO

DESPACHO Nº 540/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1356/14 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

RODERJAN LUIZ INFORZATO – CPF 493.762.509-82

Gestor atual:

JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES – CPF 042.099.829-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 673989/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

DESPACHO Nº 555/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1237/14 (peça processual nº 8), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

MARCIO DA APARECIDA MAINARDES – CPF 595.631.509-10

Gestor atual:

AMADEU DE JESUS DA SILVA – CPF 911.204.629-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 180181/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO

DESPACHO Nº 561/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1321/14 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

CLAUDIO REVELINO – CPF 515.544.539-68

Gestor atual:

LUIZ FERNANDO DOLENZ – CPF 330.645.209-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 152636/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, RENATO TONIDANDEL, MÁRCIO APARECIDO FILUS

DESPACHO Nº 562/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1382/14 (peça processual nº 13), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- 1) ANTONIO LAURI DOS SANTOS – CPF 244.148.599-72
- 2) RENATO TONIDANDEL – CPF 566.165.389-15

Gestor atual:

- 1) DARCI TIRELLI – CPF 020.269.569-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 259856/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: JOÃO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, EFRAIM BUENO DE MORAES

DESPACHO Nº 563/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 58/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1398/14 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- 1) EFRAIM BUENO DE MORAES – CPF 532.404.999-91

Gestor atual:

- 1) LUIZ FERNANDO DOLENZ – CPF 330.645.209-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 242287/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS

DESPACHO Nº 564/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1418/14 (peça processual nº 7), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- 1) CARLOS ALBERTO RICHIA – CPF 541.917.509-68
- 2) LUCIANO DUCCI – CPF 207.323.760-68

Gestor atual:

- 1) GUSTAVO BONATO FRUET – CPF 644.463.799-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 79696/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 565/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 58/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1445/14 (peça processual nº 26), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- 1) RODERJAN LUIZ INFORZATO – CPF 493.762.509-82
- 2) EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS – CPF 672.678.159-87

Gestor atual:

- 1) JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – CPF 042.099.829-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de junho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 242133/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANILO TOZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1866/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7139/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 751387/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS JOSE RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1867/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento do Parecer nº 7638/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- SUELY HASS (CPF nº 316.730.669-68)

- EDSON WASEM (CPF nº 493.028.339-68)

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (CPF nº 530.605.129-49)

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 512935/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM WALUS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1868/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s)



interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7769/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 512668/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1869/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7770/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 512650/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NICOLAU VITOR

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1870/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7772/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando

Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 512633/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1871/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7773/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 507087/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEANNE SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1872/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7777/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 496069/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBSON BORGES ESTEVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1873/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7784/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.



Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 433504/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JURACI RIBEIRO DE LIZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1874/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7718/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- OLIZANDRO JOSE FERREIRA – **prefeito atual**: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 425668/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JAYME ANTONIO BOÇON
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1875/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER INHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7719/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- OLIZANDRO JOSE FERREIRA – **gestor atual**: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 445936/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMA CASIMIRO SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1876/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7830/14-DICAP (peça nº 07), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – **gestor atual**: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 338960/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DOLORES FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1877/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7839/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – **gestor atual**: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 474222/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: VILSON SCHWANTES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1878/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7771/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- MUNICÍPIO DE MERCEDES – **gestor atual**: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de



citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 117009/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: APARECIDA TEIXEIRA DELAMURA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1880/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7790/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 565729/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MIGUEL ELIAS DA SILVA NETTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1881/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7750/14-DICAP (peça nº 42), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 543547/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: LUCINEIA FERREIRA BODNARCZUK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1882/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7781/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 277847/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONIL CUNHA PINTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1883/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7705/14-DICAP (peça nº 30), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 264125/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SHIRLEY PADILHA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1884/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7819/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 769332/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO VICENTE PERES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1885/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7733/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 187178/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LÚIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1886/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7896/14-DICAP (peça nº 41), intimando:

- MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 305158/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA PEREIRA DA CRUZ DE CARVALHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1887/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7912/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 523058/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ SILVA CRUZ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1888/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7913/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 393260/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO ROSNEI OSÓRIO MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1889/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7945/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 237179/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JORGE MARTINS CORDEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1890/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7932/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 233130/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA MARIA AGOSTINHO PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1891/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7934/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 100840/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NILZA KNECHTEL PROCOPIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1892/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7936/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 96528/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELINA FONSECA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1893/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7939/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 436618/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1894/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/06/2014 (peça nº 19). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 78082/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVONETE DE FATIMA LIMA SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1895/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/06/2014 (peça nº 29). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 860950/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2006/14

I. Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminha cópia do Acórdão nº 33712, da 7ª Câmara Cível, proferido nos autos de Reexame Necessário nº 917977-5, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, apenas para modificar a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, mantendo a decisão que determinou o restabelecimento dos proventos de aposentadoria do Sr. Marcos Aparecido Revolt, servidor do Município de Engenheiro Beltrão.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta informou que a aposentadoria do servidor Marcos Aparecido Revolt (Decreto nº 019/95, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/03/1995) foi julgada legal por este Tribunal por meio do Acórdão nº 1281/95, proferido nos autos nº 12616/95-TC (processo nº 79593-0/12). Opinou a unidade técnica pela realização de diligência ao Município de Engenheiro Beltrão, para que apresentasse informações sobre a aposentadoria concedida ao servidor.

Após a intimação, a municipalidade alegou que o pagamento da aposentadoria do servidor, que foi julgada legal por este Tribunal por meio do Acórdão nº 1281/95, foi suspenso em dezembro de 2003, "por haver entendimento da assessoria daquela administração que era incompatível a cumulação de proventos com o vencimento de cargo comissionado que o servidor ocupava e que tinha maior monta".

Conforme informou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos das decisões judiciais, foi restabelecido o pagamento da aposentadoria do servidor, indevidamente suspenso em virtude de entendimento errôneo sustentado pela assessoria do Município de que haveria impossibilidade de cumulação do recebimento dos proventos de aposentadoria e dos vencimentos de cargo comissionado. Considerando-se que a ilegalidade retratada nestes autos, consistente na indevida suspensão do pagamento do benefício ao servidor, foi perpetrada em dezembro de 2003, época em que este Tribunal de Contas não possuía amparo legal para a aplicação de sanções, a unidade técnica entende ser incabível o sancionamento dos responsáveis. Nos termos do Prejulgado nº 1 desta Casa, mostra-se impossível a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, data de publicação da referida lei. Impossibilitada a penalização, por este Tribunal, dos responsáveis pela falha administrativa, aduz a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal inexistir outra providência que poderia ser tomada por esta Corte de Contas no caso, vez que o ato de concessão de aposentadoria permanece registrado e eventual ato formal de suspensão do pagamento já teve os seus efeitos cassados pelo Poder Judiciário. Assim, opinou pelo encerramento do presente processo.

III. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Parquet entendeu, diante da imprescritibilidade do dever de ressarcimento do dano ocasionado ao erário, pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com vistas à apuração dos responsáveis pelo ato ilegal, bem como à quantificação do prejuízo suportado pelos cofres públicos.

IV. Conforme bem explanou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o fato em apreço ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei Orgânica desta Corte de Contas, não havendo ato normativo que disciplinasse eventual aplicação de sanções por este Tribunal no ano de 2003, ano em que foi suspensa a aposentadoria do servidor.

Nos termos do Acórdão nº 270/06 desta Corte, que resultou no Prejulgado nº 1, "a dúvida indagada, disposta no artigo 85, da LC nº 113/2005 diz respeito à aplicação de sanção ou medidas, isto é, de uma restrição gravosa (...). Por óbvio que a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas só terá aplicação imediata aos fatos ocorridos após a sua vigência (15.12.2005), ou será retroativa, aos fatos a ela anteriores, desde que se mostre mais favorável ao interessado, fenômeno este, denominado novatio legis in mellius".

Considerando-se que no presente caso a retroatividade da lei não beneficiaria o agente público responsável pelo ato, corrobora-se o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo que determino o encerramento do feito.

V. Anteriormente, em razão do apontamento feito pelo Ministério Público de Contas, encaminhe-se cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência dos fatos aqui descritos e, se cabíveis, providências à eventual apuração do responsável pelo ato e sua punição.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 537982/14

ENTIDADE: EDSON ANTONIO PRIMON

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2025/14

I. Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual o interessado consulta este Tribunal de Contas sobre a nomeação de esposa de vereador do município de Matelândia para cargo em comissão da Prefeitura Municipal, questionando se o ato configuraria nepotismo, infringindo a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

II. Tendo em vista tratar o presente expediente de consulta, porém sem observância aos requisitos legais, já que o solicitante não se encontra elencado no rol dos legitimados para formulá-la e também não se trata de consulta formulada em tese[1], não se mostra possível atender ao pleito. O requerente, desejando, poderá protocolar denúncia perante esta Corte de Contas, relatando os fatos apresentados nestes autos.

III. Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: I – ser formulada por autoridade legítima; (...) V – ser formulada em tese. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno; II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno; III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

PROCESSO Nº: 278944/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2045/14

I. Trata o presente do Ofício nº 42/2014, de 26 de março de 2014, pelo qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis solicita informações e cópia de processo.

II. Devidamente atendido o pedido, conforme Ofício nº 540/14-OPD, peça 8, desta Presidência, determino, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 214946/14

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ - PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ - PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2047/14

I. Trata o presente de requerimento apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá com o Ofício nº 48/2014, de 26 de fevereiro de 2014, no qual se solicita informações relativas a procedimento tratado por este Tribunal no processo nº 236411/13.

II. Devidamente atendido o pedido, com a disponibilização de acesso aos citados autos, conforme Ofício nº 450/14-OPD, peça 11, determino, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento deste processo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 530171/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2060/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 566/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Portarias

PORTARIA N.º 334/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 0018/2014-GCILB, de 10 de junho de 2014, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula n.º 51.454-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula n.º 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante suas férias, no período de 17 de junho a 06 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	7ª Inspeção de Controle Externo

